



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
1ªSECAM - Pautas .....	10
1ªSECAM - Atas .....	10
1ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
2ªSECAM - Pautas .....	10
2ªSECAM - Atas .....	10
2ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	22
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>23</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	23
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>23</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>23</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>23</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>23</b>
Resenhas de Distribuição .....	23
Editais .....	23
Despachos .....	24
Informações .....	25
Atos de Alerta Municipais .....	26
Relatório de Gestão Fiscal .....	26
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>26</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>27</b>
GP - Despachos .....	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	30
GP - Portarias .....	30
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>31</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>32</b>
Tribunal Pleno .....	32
Primeira Câmara .....	32
Segunda Câmara .....	32
Corregedoria-Geral .....	32
Ministério Público de Contas .....	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	32
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	32
Inspetorias de Controle Externo .....	32
Administrativo .....	32

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 25, EM 11 DE AGOSTO DE 2021

Aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (11/08/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente nos minutos iniciais da sessão o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha estar representando este Tribunal no evento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, portanto, foi convocado para composição do quórum o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 24, referente a Sessão realizada no dia 4 de agosto de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o artigo 429, § 4º, e o artigo 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 291195/21, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 461180/21, na pauta do Conselheiro

Presidente Fabio de Souza Camargo; 447802/21, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 454230/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 413290/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 416680/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs: 498442/18 (Denúncia), pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 552351/20 (Correição Ordinária), pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 439133/21 (Representação da Lei nº 8666/93) e 422796/21 (Denúncia), pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Artigo 468 e §§ e artigo 469 do Regimento Interno, os pedidos de **sustentação oral** no Processo de Recurso de Revista nº 139.598/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aos senhores advogados: Dr. Marçal Justen Neto (35.912 OAB/PR e 34.390 OAB/DF), neste ato representando Audac Serviços Especializados ao Cliente S.A., e Dr. Tasso Gouveia Tannus (48.946 OAB/DF), neste ato representando Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra aos advogados que explanaram suas considerações acerca do processo. Após discussão, o processo foi julgado, por unanimidade, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a nulidade alegada, para declarar nulos a partir da peça nº 131 os atos praticados nos presentes autos. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiro Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **juulgados** os Processos nºs: 291195/21 (Aprovação), 413185/21 (Aprovação), 461180/21 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 188769/21 (Regular), 243743/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 413290/21 (Conhecimento e não provimento), 280451/17 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 447802/21 (Deferimento de liminar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 428736/21 (Deferimento), 454230/21 (Deferimento), 185093/21 (Regular), 256640/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 534167/20 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 351686/21 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 139598/21 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ao final de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista fez uso da palavra para prestar suas condolências ao Servidor deste Tribunal de Contas Rodrigo Sérgio de Santos Souza “que passa hoje por um momento muito difícil na vida familiar, (...) receba um carinho um abraço muito apertado de minha parte, porque conheço muito o seu caráter, o seu trabalho, a sua dedicação ao Tribunal; e, dizer a ele o seguinte, se é que posso, o tempo é um mestre muito caprichoso, que Deus proteja a sua família”. Se juntam às palavras do Conselheiro Nestor Baptista, os demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas. No julgamento do Processo de Convênios e Congêneres nº 461180/21, da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela aprovação com vigência de 60 meses (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu parcialmente do voto do relator apresentando em seu voto que a vigência passasse a ser até 31/12/2022 (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O processo foi julgado por maioria absoluta e permanece com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foi **adiado** por devolução pós-vista o julgamento do Processo nº 416680/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 188769/21, 243743/21, 413290/21, 280451/17, 447802/21, 534167/20, 351686/21, 416680/21, 139598/21, 428736/21, 454230/21, 185093/21 e 256640/21, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vice-presidente, e convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. No momento de relatar sua pauta o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vice-presidente, passou a Presidência da Sessão ao Conselheiro Nestor Baptista. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedrosa. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e um minuto (16h01) do dia onze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (11/08/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoito de agosto de dois mil e vinte e um (18/08/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grioletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vice-presidente do Tribunal, e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado.  
\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 605016/17**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2067/21 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Descumprimento de termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho. Imputação de multa. Lesão ao erário. 2. Preliminar. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária para verificação das responsabilidades e imputação de dano. Precedentes. Desnecessidade. 3. Responsabilidade do Prefeito e da Secretária de Saúde à época da lavratura dos autos de infração que evidenciaram o descumprimento das obrigações assumidas pelo Município. Ressarcimento solidário do valor.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, que encaminhou documentação referente ao processo n.º 0000803-41.2017.5.09.0024, de Execução de Termo de Ajuste de Conduta, instaurado em face do descumprimento de dois termos firmados entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (TAC n.º 3261/12 e TAC n.º 79/14), visando a resolução de irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde do referido município (peça 2).

2. Segundo a inicial da ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho[1], “em mais de uma oportunidade, houve a constatação de irregularidades, tendo havido pagamento de multa simbólica pelos descumprimentos constatados, mediante compromisso de adequação de conduta, o que jamais veio a ocorrer”. Constatou da petição que, em ação fiscal realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ponta Grossa, foram lavrados 10 autos de infração, dos quais 4 evidenciando irregularidades que infringiam cláusulas dos TACs em referência.

3. Relator que, em razão dos descumprimentos, visando uma solução extrajudicial do impasse, foi designada audiência administrativa na qual compareceu a Secretária Municipal de Saúde de Ponta Grossa, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, tendo sido deferido o prazo de 15 dias para que o Município opusesse pelo “pagamento simbólico” de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Descreveu que, diante da ausência de manifestação do Município executado, foi encaminhado ofício ao Secretário Municipal de Administração, senhor Ricardo Linhares, oportunizando novamente o recolhimento da multa reduzida, o que restou infrutífero, diante da ausência de resposta.

4. Aduziu que em virtude da violação das cláusulas contidas nos termos de ajuste de conduta, não restou alternativa ao Parquet além da execução integral da multa devida pelo descumprimento apurado e da execução das obrigações de fazer e não fazer pactuadas.

5. Conforme demonstrado na peça por meio de tabelas, tendo em conta a previsão de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cláusula descumprida e a cada oportunidade na qual se verificar o descumprimento, o valor total calculado implicaria multa de R\$ 18.700,00,00 (dezoito mil e setecentos mil reais).

6. A seu turno, o despacho da Juíza Giana Malucelli Tozetto lançado na ação (cópia a fls. 10-12 da peça 2), datado de 22/05/17, retratou a situação do Município quanto às suas obrigações trabalhistas e às penalizações em curso:

Enfim, o gasto com pessoal já ocupa mais de metade do orçamento municipal e correm milhares de ações trabalhistas, com notícia de tantas outras além da dívida acumulada no Judiciário Trabalhista pelo não cumprimento das sentenças.

A este quadro soma-se o descumprimento de diversos TACs e incidência de multas respectivas, tudo em detrimento do erário público e da canalização da arrecadação em prol do social, do atendimento das famílias de baixa renda, da saúde, da segurança, da educação.

O firmamento de TACs, a cobrança de multas decorrentes do inadimplemento de TACs e a fixação de astreintes não tem se mostrado eficazes no sentido de forçar os administradores a cumprir os TACs firmados, planejar e organizar o serviço de forma a dar cumprimento das normas trabalhistas e cumprimento dos TACs.

Difícil conjecturar a respeito dos motivos ensejadores ao não cumprimento das obrigações legais ante a escolha do regime celetista cumulado a leis esparsas municipais que garantem a soma de outros direitos aos servidores. Talvez as astreintes e multas não cumpram o efeito pedagógico vez que não direcionadas aos administradores, gestores públicos e sim, ao próprio Município afetando gestões e administrações futuras.

Fato é que a desorganização das contas públicas, a falta de planejamento e organização de forma a dar cumprimento aos TACs firmados e as leis trabalhistas a que se submete tem vindo em evidente prejuízo aos municípios, a sociedade pontagrossense que vê seu orçamento ruir impedindo a realização de serviços e obras em prol da comunidade.

Ora, os governos existem justamente para atender ao bem comum. Os servidores estão a serviço deste bem comum e os gastos com os mesmos não podem representar o esvaziamento dos cofres públicos. Melhor esclarecendo, a finalidade do governo não está em arrecadar para pagar servidores públicos, mas sim, arrecadar para realizar o bem comum, atendendo a saúde, higiene pública, segurança, educação da população. Vale-se o governo de servidores para realizar o serviço a que se destina, mas sua existência não está nos servidores, e sim, no serviço. Desta feita, há que se organizar o governo de forma que mantenha quadro que permita a realização do bem comum, no sentido de que o orçamento não esteja comprometido com folha e dívidas trabalhistas que se somam pelo descumprimento contumaz de obrigações trabalhistas e TACs firmados.

A situação é caótica e preocupa mormente à vista do interesse público.

7. Ao final, o referido despacho, considerando o direito ao contraditório do Município de Ponta Grossa, fez as seguintes determinações:

1. Cite-se o reclamado para que apresente defesa no que se refere a presente execução;
2. Incluam-se os autos em pauta para tratativa conciliatória, intimando-se as partes;
3. Certifique a Secretaria outros processos de execução de TAC que tramite ou tramitam neste Fórum em face do Município nos últimos dez anos;
4. Certifique a Secretaria o número de ações individuais ajuizadas neste fórum em face do Município nos últimos dez anos;
5. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado com cópia do presente despacho, dos dados solicitados nos itens 3 e 4 e bem assim dos termos da inicial para que tome as medidas cabíveis;
6. Oficie-se ao Ministério Público Estadual com cópia do presente despacho e bem assim dos dados solicitados nos itens 3 e 4 para que tome as medidas cabíveis em relação ao Município e gestores responsáveis;
7. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal para que como representante do Legislativo tome conhecimento da presente ação, deste despacho e dos dados solicitados nos itens 3 e 4;
8. Entregue-se cópia da citação, da petição inicial, deste despacho e dos dados solicitados nos itens 3 e 4 ao Prefeito Municipal, em mãos pelo Oficial de Justiça[2].
8. A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 726/17-GATBC (peça 6), que consignou que:

7. Quanto à preocupação do Poder Judiciário em relação à despesa de pessoal do Município de Ponta Grossa, adianto que este Tribunal tem tomado as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, com emissão de alertas, nos termos do artigo 283 do Regimento Interno deste Tribunal, que regulamentou o previsto no artigo 59, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000. Neste sentido, registro as seguintes decisões:

- Acórdão n.º 694/17-Segunda Câmara, prolatado no processo n.º 850092/16: emitido alerta quanto ao alcance de 95% do limite máximo de gastos com pessoal previsto em lei, referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016;

- Acórdão n.º 1599/17-Segunda Câmara, prolatado no processo n.º 989694/16: emitido alerta quanto à extrapolação do limite máximo de despesa total com pessoal previsto em lei, referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2016.

8. Em relação à admissibilidade da representação, aponto primeiramente que, nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, a autoridade judiciária tem legitimidade para encaminhar comunicação de irregularidade.

9. De outra feita, consoante aduzido na ação, o termo de ajuste de conduta é título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, consoante artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, cujo descumprimento, como visto, poderá resultar em dano ao erário, tendo em vista as multas que o Ministério Público do Trabalho está cobrando do Município, resultantes de possível omissão ou falha do(s) gestor(es) em empreender políticas públicas para o cumprimento das obrigações que assumiu perante o órgão ministerial.

10. Nestes termos, a ser deferida a demanda judicial, configurando-se o dano, em face do que prevê o artigo 89, caput, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 113/20056, esta Corte poderá vir a condenar o(s) gestor(es) responsável(is) a devolver ao erário municipal o valor do título executivo, com a possibilidade da aplicação de multa proporcional ao dano e/ou de outras multas, em especial a prevista no artigo 87, IV, "g" da mesma norma, além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão, por exemplo. Não menos relevante, os fatos poderão vir a ser considerados como fundamento de irregularidade em processo de contas, o que poderá levar à posterior inelegibilidade do(s) responsável(is).

11. De toda sorte, em que pese a independência das instâncias administrativa, civil e penal, que torna possível o impulso deste processo independentemente do desfecho da execução judicial, no estágio em que se encontra a questão, parece-me que a atuação desta Corte está limitada.

12. Primeiramente, vislumbro que, em face da natureza das obrigações assumidas (e aparentemente descumpridas) pelo Município de Ponta Grossa e da já atuante fiscalização estatal, não haveria razão para algum procedimento in loco por parte do Tribunal. As obrigações assumidas consistem na observância de leis trabalhistas, já controladas pelo Ministério Público do Trabalho, e são, em síntese, as seguintes: (i) concessão de período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; (ii) não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite de duas horas diárias; (iii) conceder ao empregado descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas; (iv) conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, para qualquer trabalho que exceder de seis horas, e (v) em relação à jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem, não exigir jornada superior à prevista em lei, salvo autorização legal.

13. No mesmo sentido, sendo a resolução do impasse quanto ao descumprimento dos TACs formalizados de competência exclusiva do Poder Judiciário, não me parece haver espaço para a intervenção desta Casa neste quesito.

14. Certo é que o quadro retratado tem amplitude que extrapola o acordo firmado, o que pode merecer algum tratamento específico por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Ademais, parece-me imprescindível que esta Corte motive a administração municipal para que adote as providências necessárias ao cumprimento integral da legislação trabalhista.

15. Demonstrada a viabilidade do recebimento da representação, cabe perquirir acerca do responsável a ser citado para se defender da irregularidade. Vejo da petição inicial juntada à fl. 2 que o termo de ajuste de conduta n.º 3261 foi celebrado em 2012, e que o despacho da juíza data de 16/05/2017 (fl. 9 da peça 2), logo, os prefeitos à frente do Município de Ponta Grossa a partir do ano de 2012 podem ser responsabilizados pelas multas em execução, tendo em vista que não cumpriram o termo de ajuste de conduta. Além disso, constato da inicial que a Secretária Municipal de Saúde, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, estavam envolvidos na negociação e também representaram o Município no impasse e podem ter contribuído para eventual prejuízo que o ente sofra com a execução judicial, pelo que igualmente podem ser responsabilizados perante esta Corte de Contas.

[notas de rodapé no original]

4 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;”

5 Além da discussão sobre quais obrigações foram descumpridas, e em quais quantidades, entendo que poderá haver nova conciliação entre as partes, reduzindo-se ou mesmo eliminando-se o montante cobrado.

6 Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Tendo em vista tais apontamentos, ao final foi determinado à Diretoria de Protocolo que: i) promovesse a inclusão na autuação, como interessados, de Pedro Wosgrau Filho, prefeito de Ponta Grossa no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, prefeito no período de 01/01/2013 até aquela data (11/10/2017); Ângela Conceição Oliveira Pompeu, Secretária Municipal de Saúde; e de Ricardo Luiz Torquato de Linhares, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;

ii) efetuasse a CITAÇÃO dos referidos responsáveis, para que pudessem apresentar defesa quanto ao objeto da representação;

iii) encaminhasse cópia deste despacho à 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, de titularidade da Juíza Giana Malucelli Tozetto, para ciência.

10. Em cumprimento ao referido despacho, foram realizadas as devidas comunicações, em face das quais somente o senhor Pedro Wosgrau Filho não se manifestou.

11. O Município de Ponta Grossa, representado pelo senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, por meio da petição n.º 805961/17 (peças 21/23), em síntese, noticiou o pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme comprovantes acostados à peça 22 (fls. 19 e seguintes). A par disso, juntou a ata de audiência conciliatória, realizada em 16 de agosto de 2017, na qual constou que, em virtude do pagamento da multa simbólica, o Ministério Público do Trabalho desistia da execução da multa no valor de R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais), persistindo, todavia, a obrigação de fazer por parte do Município, que foi orientado e cientificado de que “as obrigações firmadas no TAC ora executado constam da lei, não são passíveis de negociação, devendo haver colaboração dos gestores, do Sindicato dos servidores e dos próprios servidores para que estas normas sejam cumpridas”. A audiência de encerramento da ação de execução foi prevista para ocorrer no dia 13/11/17, às 14h20min.

12. O senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares e a senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, representados pelo senhor Gustavo Bonini Guedes, manifestaram-se pela petição n.º 819970/17 (peças 24/25), alegando que:

A documentação juntada pelo Prefeito do Município de Ponta Grossa/PR, também representado, esmorece de pronto a representação.

Na data de 16 de março de 2017, em audiência levada a cabo na Procuradoria do Trabalho de Ponta Grossa/PR, foi acordado o pagamento, pelo Município de Ponta Grossa, de multa simbólica no valor de R\$ 15.000,00 pelo descumprimento do TAC, direcionada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Foi emitido Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF pelo município e o pagamento foi efetuado na data de 30 de março de 2017.

Ao não identificar o pagamento da multa simbólica, na data de 16 de maio de 2017, a Procuradoria do Trabalho no Município de Ponta Grossa/PR decidiu executar o Termo de Ajustamento de Conduta na sua integralidade: execução da multa no valor de R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais) bem como nas obrigações de fazer contidas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do TAC 3261/2012, e também a contida na cláusula primeira do TAC 79/2014.

O Município embargou a execução no que diz com o pagamento da multa, eis que o valor simbólico acordado no MPT foi devidamente recolhido, tornando inexigível o pagamento do valor pleiteado.

Uma vez cumprida a obrigação decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta, não remanesçam medidas aplicáveis pelo E. Tribunal de Contas aos REPRESENTADOS, tornando imperativa a improcedência da representação.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 970/17-GATBC (peça 33), por intermédio da Instrução n.º 128/21 (peça 37), subscrita pelo Técnico de Controle Edilson Gonçalves Liberal, fez a seguinte análise do feito:

Na espécie, trata-se de suposta ocorrência de irregularidades relativa à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde do Município de Ponta Grossa. Com a verificação da necessidade de adequação, o Município firmou os Termos de Ajuste de Conduta n.º 3261/2012 e 79/2014 que não foram cumpridos.

Como uma tentativa de solução extrajudicial ao caso, foi realizada uma audiência administrativa, na data de 16 de março de 2017, Termo de Audiência IC Nº 000024.2010.09.008/7 (peça 22; fls. 17/18). (...)

A Excelentíssima Procuradora do Trabalho apontou os quatro autos de infração, acostados pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Ponta Grossa aos autos de Inquérito Civil, que evidenciaram as irregularidades que infringiriam as cláusulas contidas no TAC nº 3261/2012 e nº 79/2014:

1. AI nº 21.102.513-5: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho;

2. AI nº 21.101.705-1: Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas;

3. AI nº 21.102.468-6. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

4. AI nº 21.101.700-1: Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;

Pela representante do Município, Sra. Ângela Conceição Oliveira Pompeu, foi esclarecido:

- Atualmente é mantida a jornada de 12X36 aos enfermeiros e técnicos de enfermagem dos hospitais;
- Para os demais cargos nos hospitais e todos os cargos do SAMU a jornada é de 8 horas, ressalvados os casos de jornada especial;
- O Município vem diligenciando ajustes nos horários de trabalho, havendo inclusive previsão de realização de concurso público para todos os cargos;
- Refere haver problemas específicos envolvendo alterações na escala de trabalho por motivo de apresentação de atestados ou porque houve emergência no atendimento de determinado serviço;
- Apontam dificuldades envolvendo motoristas que levam pacientes para outros municípios, havendo casos recorrentes de extrapolação de jornada, mas que não necessariamente houve trabalho durante todo o período do motorista. O mesmo problema também ocorre aos profissionais que acompanham esse deslocamento, como técnicos de enfermagem e enfermeiros.

Nessa mesma oportunidade, ou seja, nesta audiência administrativa, foi deferido o prazo de 15 dias para que o Município optasse pelo "pagamento simbólico" de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Esse "pagamento" simbólico foi proposto excepcionalmente, em razão do valor de multa bastante expressivo, tendo em vista o volume de descumprimentos e o montante de R\$ 5.000,00 fixados por constatação de descumprimento.

Ademais, vale ressaltar, que além do pagamento simbólico, seria necessária a adequação do Município e que tal fato seria novamente verificado pelo MPT. Conforme acordado na audiência, no que tange ao pagamento simbólico, o Município deveria manifestar o seu interesse pelo pagamento em até 15 dias, e o pagamento, caso aceito, deveria ser efetuado através do recolhimento em DARF, cumprindo as especificações firmadas. Ocorre que o pagamento do DARF foi realizado na data de 30 de março de 2017 (comprovantes – peça 22, fls 19-21) e o Representante alegou que o Município e seus representantes não manifestaram o interesse de pagamento do DARF.

Em sede de contraditório (peça 25), os senhores Ângela Conceição Oliveira Pompeu, Secretária Municipal de Saúde do município de Ponta Grossa/PR, e o Sr. Ricardo Luiz Torquato de Linhares, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do município de Ponta Grossa/PR, afirmaram que ao não identificar o pagamento da multa simbólica, na data de 16 de maio de 2017, a Procuradoria do Trabalho no Município de Ponta Grossa/PR decidiu executar o Termo de Ajustamento de Conduta na sua integralidade: execução da multa no valor de R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais) bem como nas obrigações de fazer contidas nos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do TAC 3261/2012, e também a contida na cláusula primeira do TAC 79/2014.

Na mesma oportunidade, os senhores Ângela Conceição Oliveira Pompeu e o Sr. Ricardo Luiz Torquato de Linhares alegaram que uma vez pago o valor simbólico acordado com o MPT, a quitação do valor pleiteado pelo Representante restaria inexigível. Sustentaram, também, que cumprida a obrigação decorrente do TAC, não haveria medidas que poderiam ser aplicadas por esta Corte de Contas. Entretanto, compulsando os autos, é necessário esclarecer a diferença entre o pagamento do valor simbólico da multa e a adequação das irregularidades pelo Município.

Tanto na tentativa de solução extrajudicial, quanto na solução judicial, houve uma declaração ao Município de Ponta Grossa destacando a necessidade de cumprimento e adequação das obrigações contidas nos Termos de Ajustamento de Conduta (...)

Importante ressaltar que o pagamento simbólico de multa fixada de forma administrativa pelo Ministério Público do Trabalho, no montante de R\$ 15.000,00, realizado pelo Município de Ponta Grossa, não exime os seus gestores, servidores e representantes da obrigação de fazer, qual seja, cumprir as obrigações firmadas no TAC.

Analisando os documentos juntados ao processo, bem como as informações e manifestações dos Representados, pode-se afirmar que até o momento não houve a apresentação de provas ou declarações inequívocas pelo Município de Ponta Grossa de que as obrigações dispostas nos Termos de Ajustamento de Conduta teriam sido adequadas ou que medidas estariam sendo tomadas em prol da adequação.

Tanto a manifestação do Município, quanto o contraditório apresentado pelos senhores Ângela Conceição Oliveira Pompeu e o Sr. Ricardo Luiz Torquato de Linhares, representantes do Município em diversas ocasiões, trataram apenas de tentar eximir qualquer responsabilidade no que diz respeito a esta obrigação de fazer, em razão do cumprimento da obrigação de pagar a multa simbólica sugerida em esfera administrativa.

No entanto, conforme já evidenciado são obrigações distintas e que, diante das informações constatadas neste processo, vinculam o Município de Ponta Grossa e os senhores Ângela Conceição Oliveira Pompeu e o Sr. Ricardo Luiz Torquato de Linhares - que representaram o município em diversos momentos envolvendo as resoluções do descumprimento dos TAC's.

Vale dizer que as obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta manifestam o compromisso do gestor e da administração pública com o reparo de atos equivocados e em desacordo com parâmetros legais ou constitucionais, que afetam o interesse público e toda a comunidade do município.

Assim sendo, o descumprimento do que fora firmado nos TAC's e a ausência de planejamento para adequar os atos ora equivocados, além de prejudicar a gestão da cidade, os profissionais e servidores da área de saúde, demonstra uma falha do gestor e da administração que vem conduzindo as atividades de Ponta Grossa. (...) Desse modo, sabendo que o desejável é que o ente estatal regularize o procedimento, os requisitos e as condições para o ajustamento de condutas, pode-se concluir, pelas informações contidas nesta Representação, que o Município de Ponta Grossa, seus gestores e servidores não se desincumbiram desta tarefa.

Sendo assim, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da ausência de informações de quaisquer regularizações e adequações dos atos equivocados, opina pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aos prefeitos do Município a partir de 2012, em razão do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta, à Secretária Municipal de Saúde, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, e ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, por estarem envolvidos na negociação e representarem o Município, contribuindo para a situação de descumprimento.

### 3. CONCLUSÃO

- Pelo provimento desta Representação, em razão do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta nº 3261/2012 e nº 79/2014 e da ausência de comprovação de adequação e regularização dos atos equivocados;
- Pela aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE/PR, aos prefeitos do Município a partir de 2012, em razão do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta, à Secretária Municipal de Saúde, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, e ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, por estarem envolvidos na negociação e representarem o Município, contribuindo para a situação de descumprimento;
- Encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para o seu parecer.
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 46/21 (peça 38), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou por nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, aduzindo que: Conforme indicado pelo r. Despacho n.º 726/17 – GATBC, a Representação em apreço busca averiguar o possível dano ao erário decorrente do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados, a ensejar devolução e aplicação, aos gestores responsáveis, de sanções previstas na LC n.º 113/05, tendo a mencionada decisão interlocutória assentado, repise-se, ser "a resolução do impasse quanto ao descumprimento dos TACs formalizados de competência exclusiva do Poder Judiciário". Desta feita, configurado o dano aos cofres públicos derivado do pagamento de multa pelo Município de Ponta Grossa, no montante de R\$15.000,00, como documentado à peça n.º 22, pugna este Ministério Público pelo retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, à luz das considerações declinadas pelo N. Relator, emita nova manifestação técnica.

[nota de rodapé no original:]

3 Ao assim consignar, verbis: "De outra feita, consoante aduzido na ação, o termo de ajuste de conduta é título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, consoante artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, cujo descumprimento, como visto, poderá resultar em dano ao erário, tendo em vista as multas que o Ministério Público do Trabalho está cobrando do Município, resultantes de possível omissão ou falha do(s) gestor(es) em empreender políticas públicas para o cumprimento das obrigações que assumiu perante o órgão ministerial. Nestes termos, a ser deferida a demanda judicial, configurando-se o dano, em face do que prevê o artigo 89, caput, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 113/20056, esta Corte poderá vir a condenar o(s) gestor(es) responsável(is) a devolver ao erário municipal o valor do título executivo, com a possibilidade da aplicação de multa proporcional ao dano e/ou de outras multas, em especial a prevista no artigo 87, IV, 'g' da mesma norma, além da inabilitação para o exercício de cargo em comissão, por exemplo. Não menos relevante, os fatos poderão vir a ser considerados como fundamento de irregularidade em processo de contas, o que poderá levar à posterior inelegibilidade do(s) responsável(is)" (sem negrito no original).

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 31/21-GATBC (peça 39), por meio da Instrução n.º 491/21 (peça 40), subscrita pela Analista de Controle Simone de Souza Pinto Manasses, aponta, em preliminar, que a Representação não é o meio processual adequado para apurar dano ao erário e delimitar as ações dos responsáveis, o que deve ser realizado por meio de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 278, § 3º e do artigo 236, incisos III e IV, ambos do Regimento Interno[3].

16. Discorre que a questão vem sendo discutida pelos tribunais de contas nacionais, posto que "o resultado desses dois tipos de processos é diferente, enquanto a Representação não poderia imputar débito nem ter impacto eleitoral, o julgamento de contas teria esses dois efeitos", conforme o seguinte quadro:

Síntese do macrofluxo de processos de controle externo nos TCs CNPTC				
antes do RE 848.826/DF - STF				
CONTAS		FISCALIZAÇÃO		
GOVERNO	GESTÃO	INICIATIVA EXTERNA	INICIATIVA PRÓPRIA	
CONTAS DE GOVERNO	CONTAS DE GESTÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	DENÚNCIA REPRESENTAÇÃO EXTERNA	INSPEÇÃO ACOMPANHAMENTO LEVANTAMENTO	AUDITORIA MONITORAMENTO REPRESENTAÇÃO INTERNA
Emitte parecer prévio	Julga por acórdão Determina Recomenda Multa Impõe Débito Impõe medidas cautelares Demais sanções	Julga por acórdão Determina Recomenda Multa Impõe medidas cautelares Demais sanções	Não julga	Julga por acórdão Determina Recomenda Multa Impõe medidas cautelares Demais sanções
Encaminha à Câmara Municipal, para julgamento			Converte em TCO/TCE se houver débito	Converte em TCE/TCO se houver débito
Com impacto eleitoral, se as contas forem reprovadas pela CM	Com impacto eleitoral	Sem impacto eleitoral, exceto se converter em TCO/TCE	Com impacto eleitoral, exceto se converter em TCO/TCE	Sem impacto eleitoral, exceto se converter em TCO/TCE

17. Afirma que, em face do regramento dos dois institutos neste Tribunal, tratado nos dispositivos antes referidos, a "Tomada de Contas Extraordinária pode julgar as contas irregulares por existência de dano ao erário, já a Denúncia (e a Representação é tratada na mesma seção) se for procedente o Tribunal determinará a intimação das responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias".

18. Quanto ao mérito, a unidade pondera ter sido acertada "a delimitação dada pelo relator na atuação desta Corte em representações advindas de outros órgãos públicos que possuem mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções", citando diversos precedentes desta Corte nesse sentido[4].

19. No mais, partindo do pressuposto de que restou evidente o nexo causal entre a omissão dos responsáveis em cumprir os TACs firmados com a Justiça do Trabalho e o pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa, caberia apenas perquirir em que medida os agentes poderiam ser responsabilizados em face de tal prejuízo ao erário.

20. Nesse contexto, com relação ao senhor Pedro Wosgrau Filho, prefeito do Município em 2012, ano em que fora firmado o primeiro TAC, a unidade aduz que: (...) em que pese o mesmo não ter se defendido, não há nos autos a informação da data em que o TAC n.º 3261/2012 foi firmado, o que seria importante, isto porque lendo parte do teor do mesmo que consta na inicial, vê-se que o prazo de início da vigência do TAC era de 90 dias após a assinatura do mesmo. Vejamos:

#### III — DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

3.1) A vigência do presente termo de ajuste às exigências legais ora determinadas será por tempo indeterminado, a partir do prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do mesmo. 3.2) O presente termo não afasta a possibilidade de ser firmado instrumento normativo com o sindicato da categoria, valendo em qualquer caso, a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, na forma da lei. (grifamos) Considerando que, o ano de 2012 foi o último ano de mandato do Sr. Pedro Wosgrau Filho (prefeito de Ponta Grossa no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), que o primeiro TAC foi firmado somente neste ano de 2012 e que sua vigência iniciaria 90 dias após sua assinatura, é possível supor que o período de cumprimento do TAC pode não ter iniciado em sua gestão, e mesmo se tiver iniciado nela, sobriaria pouco tempo para implantar todas as correções exigidas, e que certamente adentrou para a gestão seguinte, já de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel, o mesmo que efetuou o pagamento da multa simbólica às expensas do Fundo Municipal de Saúde. Diante do que, conclui esta unidade, por falta de provas da responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau, por retirá-lo do polo passivo da Representação.

21. Quanto ao senhor Marcelo Rangel (prefeito do município no período de 01/01/13 a 31/12/20), de 01/01/13 a 31/12/20), à senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu e ao senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares (secretários municipais, inclusive no ano de pagamento da multa simbólica, em 2017), a unidade tece os seguintes comentários:

(...) claro está que as ações corretivas determinadas pelos TACs e, assumidas por eles, não foram executadas. E, em razão desta omissão, a multa simbólica foi aplicada.

As correções eram de responsabilidade do gestor e dos secretários acima nominados. Caberia aos Secretários das Pastas da Saúde e da Administração e Recursos Humanos (as ações corretivas envolviam a atuação das duas Pastas) apresentar as medidas corretivas e ao Prefeito de cobrar a atuação corretiva dos gestores das pastas.

A partir da redação da Lei nº 8429/1992 não restam dúvidas a despeito da solidariedade quando há evidente prejuízo ao erário entre aqueles que concorreram para o dano, in verbis: "art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiros, dar-se-á o integral ressarcimento do dano."

As obrigações assumidas no aceite dos TACs consistiam na observância de leis trabalhistas, já controladas pelo Ministério Público do Trabalho, e eram, em síntese, as seguintes: (i) concessão de período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; (ii) não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite de duas horas diárias; (iii) conceder ao empregado descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas; (iv) conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, para qualquer trabalho que exceder de seis horas, e (v) em relação à jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem, não exigir jornada superior à prevista em lei, salvo autorização legal.

Sendo assim, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da existência do dano ao erário, opina pela devolução do valor pago pelo Fundo Municipal de Saúde devidamente corrigido, de forma solidária ao Prefeito do Município gestões 2013/2016 e 2017/2020, Sr. Marcelo Rangel, à Secretária Municipal de Saúde, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, e ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, em razão da multa ter sido aplicada pela Justiça do Trabalho em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta, vez que cada um deles possuía responsabilidade, dentro de suas competências, pelas ações corretivas, e contribuíram para a situação de descumprimento (fato gerador da multa).

22. Outrossim, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende não caber a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05 aos agentes, já que o ato apurado como dano cinge-se apenas ao pagamento da multa simbólica, e tendo sido essa imposta, não poderiam os gestores se negarem a pagá-la, até porque o valor pago de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) substituiu o montante da multa real que era de R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais), não constituindo contrariedade ou ofensa à norma legal. Também reputa inaplicável a multa proporcional ao dano, "por entender não estar o ato praticado pelos gestores dentre o rol dos que geram [a sua] aplicação".

23. Ao final, conclui pelo provimento da presente Representação, "em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 3261/2012 e n.º 79/2014", bem como pelo ressarcimento do referido valor, a ser recolhido para o Fundo Municipal de Saúde solidariamente pelo senhor Marcelo Rangel, pela senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu e pelo senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares.

24. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 240/21 (peça 41), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a manifestação da unidade técnica, propugnando adicionalmente a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/05, conforme a seguinte análise:

Compulsando os autos, este Ministério Público entende assistir razão à Unidade Técnica.

Com efeito, o Município de Ponta Grossa não teria arcado com o pagamento da referida multa caso as ações consignadas nos Termos de Ajustamento de Gestão tivessem sido tempestivamente adotadas, de modo que os responsáveis pela falha, indicados pela d. CGM, devem ser responsabilizados pela devolução do valor aos cofres municipais.

Diverge-se apenas das considerações tecidas pela CGM no tocante à aplicação da multa proporcional ao dano estipulada pelo artigo 89 da LC n.º 113/05, entendendo-se caracterizada a situação descrita no §1º, inciso I, do referido dispositivo legal, fazendo-se cabível, a cada um dos responsáveis indicados, a cominação da penalidade, cujo percentual, na forma do § 2º, deverá ser arbitrado pelo N. Relator.

Pela procedência com devolução de valores e aplicação de multa proporcional ao dano é, portanto, o Parecer.

25. Atos subsequentes, o senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares e a senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, por intermédio de seus procuradores, acostaram a petição n.º 374821/21, requerendo a juntada da sustentação oral, apresentada pelo seguinte link: <https://youtu.be/wReboqZwBQ>.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

De início, cumpre abordar a preliminar levantada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de que a apuração de dano ao erário e a imputação das responsabilidades deve ser realizada por meio de Tomada de Contas Extraordinária, e não no âmbito de Representação, posto que essa "não poderia imputar débito nem ter impacto eleitoral, [enquanto] o julgamento de contas teria esses dois efeitos"[5].

2. Embora seja inescapável concordar que, no âmbito da atuação dos tribunais de contas, apenas o julgamento de contas (irregulares) pode levar à inelegibilidade do responsável, noto que esta Corte já imputou a obrigação de ressarcimento de dano em inúmeros processos de representação ou de denúncia, sendo exemplos disso os Acórdãos n.º 495/21[6], n.º 3075/20[7], n.º 2020/20[8] e n.º 1361/18[9], todos do Tribunal Pleno.

3. Embora tenha mencionado quando do recebimento da Representação (pelo Despacho n.º 726/17-GATBC, peça 6) que "os fatos poderão vir a ser considerados como fundamento de irregularidade em processo de contas, o que poderá levar à posterior inelegibilidade do(s) responsável(is)", levando em conta tal jurisprudência, e considerando que não seria proporcional, pelas circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, que a imputação de devolução de valores resulte na inelegibilidade dos responsáveis, e sem olvidar ainda que a conversão do feito em tomada de contas extraordinária neste momento traria prejuízo à economia e à duração razoável do processo, entendo ser desnecessário que a imputação de ressarcimento ocorra sob a égide de contas[10].

4. Quanto ao mérito, ainda que com algumas divergências, endosso as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à procedência da presente Representação, com imputação do dano.

5. Primeiramente, recorro que a Representação em exame decorre de petição apresentada pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, referente ao processo n.º 0000803-41.2017.5.09.0024, de Execução de Título Executivo Extrajudicial, instaurado em face do descumprimento de dois Termos de Ajuste de Conduta firmados entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (TAC n.º 3261/12 e TAC n.º 79/14), visando à resolução de irregularidades relativas à jornada de trabalho dos servidores da área de saúde daquela administração.

6. Ocorre que a fiscalização do trabalho lavrou, em 2016, 4 termos de infração[11], registrando a inobservância dos itens 2.1[12]; 2.3[13] e 2.4[14] do TAC n.º 3261/2012 e da cláusula primeira[15] do TAC n.º 79/2014. Assim, uma vez prevista em cada termo a possibilidade de cobrança de multas pelo descumprimento das obrigações estabelecidas (além de sua observância), o Ministério Público do Trabalho, vendo frustrada uma solução extrajudicial para a controvérsia[16], ingressou com a medida judicial, requerendo desta feita o pagamento da multa conforme estipulado nos TACs, no montante de R\$ 18.700.000,00 (dezoito milhões e setecentos mil reais), além do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer estabelecidas nos referidos termos.

7. Consoante o já referido Despacho n.º 726/17-GATBC (peça 6), registrei que "o termo de ajuste de conduta é título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, consoante artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, cujo descumprimento (...) poderá resultar em dano ao erário, tendo em vista as multas que o Ministério Público do Trabalho está cobrando do Município, resultantes de possível omissão ou falha do(s) gestor(es) em empreender políticas públicas para o cumprimento das obrigações que assumiu perante o órgão ministerial". Ademais, ficou assentado para os citados que, "configurando-se o dano, em face do que prevê o artigo 89, caput, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, esta Corte poderá vir a condenar o(s) gestor(es) responsável(is) a devolver ao erário municipal o valor do título executivo" que configuraria desta forma despesa desnecessária ou indevida, vez que decorrente da ação ou omissão dos gestores em dar atendimento aos compromissos firmados nos Termos de Ajuste de Conduta.

8. A defesa alega que a Procuradoria do Trabalho decidiu intentar a ação de execução porque, embora efetuado, o pagamento da multa não havia sido identificado. Afirma ainda que o Município teria embargado a cobrança do montante ampliado, que seria inexigível, em virtude da quitação prévia da sanção simbólica. Defende assim que, "Uma vez cumprida a obrigação decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta, não remanescem medidas aplicáveis pelo E. Tribunal de Contas aos REPRESENTADOS, tornando imperativa a improcedência da representação."

9. A juntada posterior da ata de audiência realizada no curso do processo judicial (peça 22, fl. 15) comprova que o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa pagou, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, em 30/03/17, a multa simbólica no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)[17], persistindo a ação judicial, cuja inicial data de 16/05/17, apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer.

10. Tem-se, portanto, que a falha dos responsáveis em adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos termos resultou na penalidade imposta ao Município, decorrendo de tal conduta o dano. Tivessem os gestores empreendido providências e políticas adequadas para o cumprimento das obrigações assumidas, não teriam sido lavrados os termos de infração, de modo que o Município não precisaria ter de arcar com a sanção pecuniária, configurando essa em lesão aos cofres públicos, consoante previsão do já referido artigo 89, § 1º da Lei Complementar 113/05[18].

11. Estabelecido tal nexo de causalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal propugna, com a concordância do Parquet de Contas, a devolução solidária do valor da multa, devidamente corrigido, entre o Prefeito de Ponta Grossa nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, senhor Marcelo Rangel, a Secretária Municipal de Saúde, senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, e o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares, “vez que cada um deles possuía responsabilidade, dentro de suas competências, pelas ações corretivas, e contribuíram para a situação de descumprimento (fato gerador da multa)”.

12. Quanto ao ponto, discordo apenas da responsabilização do senhor Ricardo Luiz Torquato de Linhares. Consoante mencionado no Relatório, sua inclusão na autuação e citação, na condição de responsável, ocorreu considerando que esse havia sido oficiado pela justiça trabalhista para se manifestar quanto à composição extrajudicial da lide[19] – consistente no pagamento da multa simbólica. Todavia, ainda que, como efeito da revelia, tal interessado pudesse ser penalizado, não ficou minimamente evidenciado que, na condição de Secretário de Administração do Município de Ponta Grossa, teria competência ou responsabilidade técnica em dar cumprimento aos termos de ajuste de conduta. Assim, mesmo que o pagamento da multa tenha sido por ele autorizado, tal fato seria insuficiente para ligá-lo às infrações trabalhistas, não se podendo presumir que estaria a seu encargo dar cumprimento às obrigações assumidas pelo Município. Em outras palavras, não é relevante verificar quem autorizou ou quem efetuou o pagamento da multa, já que a liquidação e quitação desta despesa foi adequada, residindo a irregularidade na sua origem.

13. De fato, parece-me que o apenamento deve atingir os agentes públicos que teriam competência legal e técnica para dar cumprimento às obrigações estipuladas nos ajustes à época da lavratura dos termos de infração pela fiscalização. À toda evidência, esses seriam a Secretária Municipal de Saúde e o próprio Prefeito, já que, em virtude da natureza das infrações apuradas, algumas providências extrapolariam as atribuições da referida Pasta, exigindo a atuação do alcaide. Assim, uma vez que, consoante nota de rodapé n.º 11, os autos de infração foram lavrados no final de 2016, considerando que o Prefeito de Ponta Grossa à época era o senhor Marcelo Rangel (gestão de 01/01/13 a 31/12/2020), e a Secretária de Saúde a senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu, correta a responsabilização desses, consoante assevera a instrução.

14. De outra feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende possível a exclusão da responsabilidade do senhor Pedro Wosgrau Filho, prefeito de Ponta Grossa no ano de 2012[21], ponderando não haver nos autos informação sobre a data da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta n.º 3261/12, entendendo que esse possivelmente não teria tido tempo suficiente[22] para adotar as providências corretivas necessárias ao seu cumprimento.

15. Inobstante, em consulta ao site do Ministério Público do Trabalho do Paraná – sede Ponta Grossa[23], foi possível acessar o referido TAC, e constatar ter sido ele firmado no dia 19 de julho de 2012, tendo como signatária a senhora Patrícia Ferreira Mendes, na condição de Superintendente da Secretaria Municipal de Saúde. Desse modo, considerando que, nos termos da Cláusula 3.1, a vigência deste TAC (por tempo indeterminado) teve início após 90 dias da sua assinatura, na última quinzena de outubro, e que o período de carência serviria justamente para que as providências corretivas fossem previamente adotadas, refuto a fundamentação adotada.

16. Ainda assim, seguindo a lógica referida no parágrafo 13, tratando-se de termo de ajuste de conduta com vigência indeterminada, entendo não ser adequado atribuir responsabilidade pelo dano ao senhor Pedro Wosgrau Filho, e tampouco à senhora Patrícia Ferreira Mendes[24], subscritora desse, justamente porque a comprovação do seu descumprimento materializou-se somente em 2016, não sendo possível daí pressupor que as mesmas falhas apontadas nos autos de infração lavrados 4 anos depois já ocorriam no início da vigência do TAC n.º 3261/12, até o fim de 2012. Entender de modo diverso permitiria, no limite, promover a responsabilização perene dos signatários dos termos de ajuste de conduta, ignorando o primado da continuidade do serviço público.

17. Por fim, discordo da proposição do Parquet de que seja aplicada a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar n.º 113/2005[25]. Ainda que a argumentação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que tal sanção seria incabível “por (...) não estar o ato praticado pelos gestores dentro o rol dos que geram [a sua] aplicação” seja no mínimo incompleta, já que o caput do dispositivo prevê a sua sujeição a quem “concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário”, dada a complexidade das diversas situações que levaram à formalização compulsória dos TACs descumpridos, não se mostra razoável sancionar os responsáveis com tal multa. Ademais, parece-me que, mesmo de modo implícito, no mais das vezes esta Corte só tem aplicado tal sanção nas modalidades culposas quando evidenciadas falhas grosseiras.

18. Do exposto, proponho que esta Corte, tomando como precedente a presente Representação, “em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 3261/2012 e n.º 79/2014”, determine o ressarcimento atualizado do referido valor, solidariamente, pelo senhor Marcelo Rangel e pela senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente Representação, “em razão do dano causado ao erário pelo pagamento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplicada pela Justiça do Trabalho, em decorrência do descumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta n.º 3261/2012 e n.º 79/2014”, determinando o ressarcimento atualizado do referido valor, solidariamente, pelo senhor Marcelo Rangel e pela senhora Ângela Conceição Oliveira Pompeu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO - Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Quanto aos itens 3 e 4, a Certidão também acostada à peça 2 destes autos noticiou que:

“(…) em consulta aos sistemas SUAP e PJE, constata-se que, nos últimos dez anos foram ajuizadas cerca de 17.500 ações individuais em face do Município de Ponta Grossa neste Fórum. Certifico ainda que, nos últimos dez anos foram ajuizadas, além desta, outras três Execuções de Termo de Ajuste de Conduta: autos 04985-2010-024-09-00-3 (SUAP), 05145-2012-024-09-00-0 (SUAP) e 00061619-22.2016.5.09.0024 (PJE)”.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

4. São indicados os seguintes precedentes: Acórdão n.º 57/21-STP; Acórdão n.º 2515/20-STP; Acórdão n.º 1438/20-STP; Acórdão n.º 1090/20-STP; Acórdão n.º 3834/19-STP; Acórdão n.º 2616/20-S1C; Despacho n.º 1080/17-GCFC; Despacho n.º 964/17-GCFAMG; Despacho n.º 1314/17-GCIZL; Despacho n.º 2395/17-GCIZL; Despacho n.º 737/17-GATBC; Despacho n.º 19/18-GATAP; Despacho n.º 235/18-GACAC.

5. A unidade justifica tal conclusão mencionando dispositivos do Regimento Interno relacionados a esses dois institutos – artigo 278, caput e §3º, tratando de denúncia e representação, e artigo 236, caput e incisos III e IV, versando sobre tomada de contas extraordinária. Ademais, apresenta quadro elaborado pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas, intitulado “Síntese do macrofluxo de processos de controle externos nos TCs antes do RE 848.826/DF-STF”, reproduzido no Relatório precedente, na sequência do parágrafo 16.

6. Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

7. Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

8. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

10. Registro ainda que, nos termos do § 3º do artigo 278 do Regimento Interno, a conversão de denúncia/representação em tomada de contas extraordinária é uma faculdade do relator.

11. Segundo informações extra autos, os termos de infração n.º 583 e n.º 585 foram lavrados no dia 15/12/2016, ao passo que os termos de infração n.º 582 e n.º 584 foram lavrados no dia seguinte, 16/12/2016.

12. 2.1 - CONCEDER período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, nos termos do artigo 66 da CLT;

13. 2.3 - CONCEDER ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, consoante inteligência do

artigo 7º, inciso XV da Constituição da República c/c artigo 67 da CLT;

14. 2.4 - CONCEDER intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conforme prescrito pelo artigo 71 da CLT.

Parágrafo 1º: Não excedendo de seis horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de quinze minutos quando a duração ultrapassar quatro horas.

Parágrafo 2º: O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho e Emprego se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

15. CLÁUSULA PRIMEIRA: Em relação à jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem (técnicos de enfermagem e enfermeiros) a compromissária compromete-se a não exigir jornada superior à prevista em lei, salvo autorização legal, sendo admitido sistema de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso sob a condição de: a) ser amparado por instrumento de negociação coletiva; b) serem respeitados os limites impostos pela súmula n.º 444 do TST.

16. Por meio de uma audiência administrativa, em que foi oportunizado o pagamento de multa no valor simbólico de R\$ 15.000,00 e a comprovação de que teriam sido adotadas as medidas pertinentes.

17. Conforme comprovantes acostados à peça 22 (fls. 19 e seguintes).

18. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

19. Consta da petição acostada à peça 2, o seguinte excerto:

(...) Sendo assim, em audiência administrativa foi oportunizado o pagamento de multa em valor simbólico, desde que acompanhado da comprovação de conduta. Todavia, diante da ausência de manifestação do executado quanto ao pagamento da multa simbólica proposta pelo MPT, encaminhou-se ofício ao Secretário Municipal de Administração, Sr. Ricardo Linhares, com o intuito de oportunizar, novamente, o recolhimento espontâneo da multa reduzida (Anexo 5). Porém, novamente, o executado permaneceu silente (Anexo 6), o que demonstra ausência de interesse na composição proposta. Necessário observar que a multa reduzida proposta ficou condicionada ao recolhimento em DARF, revertida ao FAT, com comprovação nos autos, o que jamais ocorreu. A inércia do Município ao adequar sua conduta e também em apresentar qualquer resposta ao Ministério Público do Trabalho bem demonstram a ausência de interesse da solução extrajudicial da lide, o que torna necessária a execução do valor integralmente devido. Assim, diante da violação das cláusulas contidas nos Termos de Ajuste de Conduta n.º 3261/2012 e 79/2014, não restou alternativa ao Parquet além da execução integral da multa devida pelo descumprimento apurado e também da execução das obrigações de fazer e não fazer pactuadas.

20. Segundo dados do Sistema Trâmite.

21. Segundo dados do Sistema Trâmite, o senhor Pedro W. Filho exerceu dois mandatos consecutivos de Prefeito de Ponta Grossa, nos períodos de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012.

22. Confira-se o seguinte excerto da Instrução n.º 491/21 (peça 40):

(...) em que pese o mesmo não ter se defendido, não há nos autos a informação da data em que o TAC n.º 3261/2012 foi firmado, o que seria importante, isto porque lendo parte do teor do mesmo que consta na inicial, vê-se que o prazo de início da vigência do TAC era de 90 dias após a assinatura do mesmo. Vejamos:

III – DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA

3.1) A vigência do presente termo de ajuste às exigências legais ora determinadas será por tempo indeterminado, a partir do prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do mesmo.

3.2) O presente termo não afasta a possibilidade de ser firmado instrumento normativo com o sindicato da categoria, valendo em qualquer caso, a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, na forma da lei. (grifamos)

Considerando que, o ano de 2012 foi o último ano de mandato do Sr. Pedro Wosgrau Filho (prefeito de Ponta Grossa no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), que o primeiro TAC foi firmado somente neste ano de 2012 e que sua vigência iniciaria 90 dias após sua assinatura, é possível supor que o período de cumprimento do TAC pode não ter iniciado em sua gestão, e mesmo se tiver iniciado nela, sobriaria pouco tempo para implantar todas as correções exigidas, e que certamente adentrou para a gestão seguinte, já de responsabilidade do Sr. Marcelo Rangel, o mesmo que efetuou o pagamento da multa simbólica às expensas do Fundo Municipal de Saúde.

Diante do que, conclui esta unidade, por falta de provas da responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau, por retirá-lo do polo passivo da Representação.

23. <https://www.prt9.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-ponta-grossa;>

1. Representado pela Procuradora do Trabalho Thais Barbosa Athayde da Silveira.

[https://www.pt9.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-deconduta?task=baixa&format=raw&arq=teVjZUITJJKYQPqcmZs6RuH5fWMwEotsze6fdOMyrlbKeS13SPe7Fu7Y5kFiDT8eiXtkVblwlnyn9d\\_sg](https://www.pt9.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-deconduta?task=baixa&format=raw&arq=teVjZUITJJKYQPqcmZs6RuH5fWMwEotsze6fdOMyrlbKeS13SPe7Fu7Y5kFiDT8eiXtkVblwlnyn9d_sg)

24. Relevante destacar que a senhora Patrícia Ferreira Mendes não consta no Cadastro deste Tribunal, no período, nem como Superintendente da Secretaria Municipal de Saúde, nem como Secretária de Saúde do Município de Ponta Grossa. Segundo dados do sistema, o senhor Edson Alves foi Secretário de Saúde de Ponta Grossa nos períodos de 01/09/2011 a 12/11/2012 e de 02/01/2013 a 19/02/2013, e o senhor Eriido Vicente Muller foi titular da Pasta de 20/02/2013 a 31/12/2016.

25. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

III – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não; V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa LEI ORÇÂNICA 38 administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**PROCESSO Nº: 247633/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO CARICATI**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDILSON PEREIRA SPOSITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2070/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Francisco Alberto Caricati, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 919/21 (peça n.º 28), concluindo pela regularidade das Contas do FUNDO PENITENCIÁRIO do Paraná. Registre-se, ainda, que a 5ª Inspeção de Controle Externo se manifestou por ocasião do Relatório Anual juntado à peça n.º 27, reproduzido em parte na Instrução acima mencionada, apresentando a seguinte conclusão:

“5.2 ACHADOS PARA ENCAMINHAMENTO NA PCA Durante o exercício 2020 não foram realizadas fiscalizações cujos achados pudessem impactar a análise da prestação de contas anual do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN.”

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 493/21 – 6PC (peça n.º 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendando o julgamento pela APROVAÇÃO das contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, exercício de 2020, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Francisco Alberto Caricati, CPF 110.677.658-59, Gestor da Entidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO PENITENCIÁRIO, exercício de 2020, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Francisco Alberto Caricati, CPF 110.677.658-59, Gestor da Entidade; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 478520/21**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE INTERESSADO: ALYSSON GONCALVES QUADROS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2078/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Pretensão de reversão do indeferimento da liminar suspensiva. Pedido de aprofundamento da análise das alegações e documentos apresentados. Inovação recursal. Alegação de falsificação de assinaturas com pedido de realização de perícia grafotécnica para sua comprovação. Ausência de evidenciamento do requisito de “prova inequívoca do direito alegado”, nos termos do inciso I, do art. 495-A, do Regimento Interno. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Agravo interposto pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros[1] contra a decisão monocrática, consubstanciada no Despacho nº 989/21 no Pedido de Rescisão nº 318409/21, que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da condenação do Acórdão nº 1503/19 – Tribunal Pleno, exarado no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 387732/16, que imputou ao recorrente a sanção de restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 348.738,80 em solidariedade com os demais agentes públicos e privados envolvidos.

O Agravante sustenta que a decisão agravada não considerou que ele, enquanto empregado da empresa contratada para a realização da obra, seguiu as orientações do seu empregador, que estavam de acordo com as especificações técnicas de segurança e bom desenvolvimento dos trabalhos. Aduz, ainda, que a decisão teria ignorado que, apesar da paralisação da obra, o cronograma físico-financeiro foi prejudicado por invasões e depredações. Assim, os danos contribuíram para a desconformidade do cronograma e a realidade da obra e consequente cobrança incongruente com o serviço executado. Assim, pugnou por uma análise mais detida dos fatos, a fim de desconstituir o fundamento de que os serviços não foram executados e a presunção de dolo e fraude por parte do Agravante. Finalmente, alegou que a documentação carreada nos autos contém assinaturas falsificadas da sua pessoa, e diversos documentos não estão firmados. Assim, requereu perícia grafotécnica para a comprovação do alegado.

Diante disso, reiterou a necessidade da concessão da liminar suspensiva, já que a partir da determinação de restituição de valores, o Agravante já foi notificado da dívida ativa, sendo que, dado o vultoso valor cobrado, a carreira e garantia de sustento próprio está sob risco de dano irreparável.

O Recurso foi admitido e encaminhado à instrução.

Encaminhados os autos para instrução, a 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 5271/21 – peça 9) opinou pelo não provimento do Agravo e, portanto, pela manutenção do indeferimento do pedido liminar, tendo em vista que as teses trazidas pelo Agravante já foram apreciadas nos autos do pedido de rescisão e também na Tomada de Contas Extraordinária, com exceção do argumento de falsificação da assinatura.

Nessa linha, opinou no sentido de que os documentos trazidos pelo interessado serão minuciosamente analisados na apreciação do mérito do pedido de rescisão, mas, por ora, não haveria elementos suficientes para demonstrar inequívocamente o direito do Agravante e deferir a liminar. Observou que causa estranheza o fato de que a documentação supostamente fraudada é parte da Tomada de Contas Extraordinária que teve início em 2016 e na qual o Agravante compareceu por mais de uma vez para ofertar contraditório, sem, contudo, ter aventado a falsificação das assinaturas e sem que tenha trazidos provas da alegada falsificação com o pedido rescisório.

De igual maneira, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 529/21 – peça 10) corroborou as razões do opinativo técnico pelo não provimento do presente Recurso de Agravo, não cabendo a reversão do indeferimento da liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão 1503/19 – Tribunal Pleno.

Em reforço, salientou que este Tribunal de Contas não dispõe dos mesmos instrumentos para produção de provas que o Poder Judiciário, de modo que eventual perícia grafotécnica para demonstração de alegada falsidade de assinaturas nos documentos impugnados deve ser realizada pelo próprio interessado e trazida ao feito para comprovar as afirmações a seu favor.

É o relatório.

2. No âmbito do presente Agravo, verifica-se que o recorrente reitera as mesmas teses apresentadas nos autos do pedido rescisório, à exceção do questionamento quanto ao suposto erro de cálculo dos valores a serem ressarcidos, que deixou de ser repisado, tendo, por outro lado, apresentado inovação recursal ao alegar a suposta ocorrência de falsificação de sua assinatura em diversos documentos que embasaram sua condenação, como relatórios de medição, ARTs, dentre outros.

No entanto, corroborando os pareceres uníssomos dos autos, o presente recurso de Agravo não merece provimento, tendo em vista que as alegações e documentos trazidos pelo Sr. Alysson Gonçalves Quadros não lograram evidenciar a necessária “prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independe de dilação probatória”, nos termos do inciso I, do art. 495-A, do Regimento Interno.

Primeiramente, quanto à alegação de que o laudo em que se baseou a condenação do requerente não seria contemporâneo aos fatos e, deste modo, teria desconsiderado outros fatores que prejudicaram o cronograma físico-financeiro de execução da obra (como ações de vandalismo e aditivos contratuais), reitera-se que, neste juízo de cognição sumária, os elementos trazidos não são capazes de afastar, de modo inequívoco, as conclusões acerca das irregularidades praticadas e do dano ao erário constatado, sendo, portanto, inidôneas para demonstrar, de plano, sem dilação probatória, que a obra foi regularmente executada ou, ainda, que sua execução correspondeu aos valores efetivamente repassados.

Assevere-se, neste ponto, que o próprio pedido de aprofundamento instrutório das alegações e documentos evidenciam a não caracterização do requisito da prova inequívoca, sendo que a análise requerida se confunde como exame de mérito do pedido rescisório, a ser realizado em momento oportuno.

Em segundo lugar, quanto à alegação de que recentemente o Agravante teria identificado fraude em suas assinaturas, nos diversos documentos que embasaram sua condenação, faz-se oportuno transcrever a contraposição apresentada pela unidade técnica, de que esta alegação, de notória gravidade, sequer foi aventada nas defesas apresentadas no processo originário, ou até mesmo, na inicial do pedido rescisório, tendo sido identificada, pela primeira vez, após 5 (cinco) anos, com o presente recurso, o que infirma sua verossimilhança. Verbis:

A documentação em questão é parte integrante de um processo de Tomada de Contas Extraordinária protocolado nesta Corte em data de 09 de maio de 2016, portanto há mais de 05 anos. Causa espécie o fato de que o Agravante, decorrido este lapso temporal, só agora tomar conhecimento de que as assinaturas nos documentos não são de sua autoria.

(...)

Prova inequívoca é aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, a verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar. (...)

[No entanto] Da análise das alegações do Agravante, o direito depende da verificação de documentação técnica e vasta, em cotejo com os laudos, relatórios, cálculos e auditorias utilizados para a propositura da tomada de contas que deu origem a decisão que se pretende desconstituir. (peça 8, fls.5/6)

Outrossim, mesmo desconsiderando a inovação recursal trazida pelo Agravante, o próprio pedido de realização de perícia grafotécnica para fins de comprovação da alegada falsidade documental igualmente afasta a verossimilhança do argumento para fins demonstração da prova inequívoca da tese exposta.

Neste ponto, advirta-se ao Agravante, como bem exposto pelo Parquet de contas, que é ônus exclusivo do requerente promover a adequada comprovação de suas alegações, mediante os meios adequados e legalmente admitidos, considerando ainda que a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas não prevêm mecanismos para a realização de perícia grafotécnica e, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica e o art. 537[2] do Regimento Interno, sua aplicação subsidiária não seria admissível, por conflitar com as regulamentações específicas dos procedimentos próprios desta Corte, especialmente no âmbito de processo de Pedido de Rescisão, que pressupõe a apresentação de prova pré-constituída.

Por fim, neste juízo preliminar, tampouco constata-se que o Agravante tenha demonstrado a existência de atos concretos capazes de caracterizar perigo de dano irreversível em seu desfavor.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Agravamento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Agravamento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Engenheiro responsável técnico da empresa contratada ATO CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI – EPP pela execução da Obra do Colégio Estadual Ambrósio Bini, objeto da licitação SEED/SUDE – Concorrência 028/2013, responsabilizado em razão da “certificação do cronograma físico-financeiro em desacordo com a realidade fática da obra, o que permitiu a cobrança de serviços sem a sua correspondente execução, causando danos ao erário e incidindo, portanto, na conduta do art. 10, inciso I da Lei Federal n.º 8.429/1992”.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

PROCESSO Nº: 503354/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2079/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2020. Presença da verossimilhança de possível irregularidade relativa à ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a “Administração Local”, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM Construções EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Guarapuava, relativamente ao Processo nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, que tem por objeto a “construção, reforma e ampliação da sede administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros de Guarapuava (12º Grupamento de Bombeiros)”, no valor total máximo estimado de R\$ 5.093.467,64.

A sessão pública para abertura dos envelopes está marcada para o dia 23/08/2021, às 9h.

Sustentou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a “Administração Local”, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentações detalhadas nas peças 4 e 6; e

b. elaboração de orçamento com base na Tabela SINAP nº 07/2020, cujos valores, em razão da elevação dos custos da construção civil decorrente da pandemia de COVID-19, estão defasados em cerca de 40% quando comparados com a Tabela SINAPI nº 06/2021.

Expôs que esses fatos foram objeto de duas impugnações ao Edital, apresentadas em 13/01/2021 e em 11/08/2021, mas que a Comissão Permanente de Licitação, indeferiu a segunda impugnação ao singular fundamento de que “não é possível realizar reajuste de preços antes que decorra 3 doze meses da apresentação do orçamento”, sem enfrentar os dispositivos legais e os precedentes invocados, “e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que os atuais preços constantes da hodierna Tabela SINAPI nº 06/2021 não se aplicariam imediatamente à licitação ora questionada, que está defasadamente amparada nos ultrapassados preços da Tabela SINAPI nº 07/2020”.

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1161/21 (peça 11), foi mantida a autuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferido o processamento como Denúncia sigilosa, e determinada a intimação do Município de Guarapuava e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório.

Em atendimento, o Município de Guarapuava, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, apresentou a petição de peças 14 a 23, contendo esclarecimentos e documentos.

Retornaram os autos para deliberação.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Guarapuava para o fim de determinar a imediata suspensão do Procedimento Licitatório nº 355/2020, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 0001/2020 - FUNREBOM, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A medida se deve à presença do elemento da verossimilhança unicamente em relação à suposta irregularidade elencada no item 1.1, acima.

Detalhou a empresa Representante, em suas impugnações ao Edital (peças 4 e 6), que a planilha de custos anexa ao instrumento convocatório deixou de prever os custos inerentes à “Administração Local”, voltados à “realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção.”

Afirmou que essas despesas, embora não possam ser atribuídas ao custo de execução de cada etapa do empreendimento, são inerentes à execução e administração de qualquer obra e demandam a contratação de pessoal técnico e administrativo, de modo que são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária.

O Município Representado, por meio da manifestação preliminar de peça 15 e da manifestação do Diretor do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos de peça 18, afirmou que, segundo a empresa responsável pela elaboração da planilha orçamentária que acompanha o Edital, e conforme anteriormente informado em resposta à primeira impugnação da ora Representante, a despesa estaria embutida no BDI, pois “o item designado por “Administração Central” na “Planilha de Composição e Descrição do BDI” (vide Documento 07, anexo) inclui em sua precificação eventuais despesas correspondentes ao custo identificado pela REPRESENTANTE como “Administração Local”.

Sustentou, ainda, que caso o Município previsse a “Administração Local” como custo unitário em concomitância com o BDI, haveria a previsão de uma mesma despesa em duplicidade, em contrariedade aos princípios que regem as licitações públicas, em especial, o da busca pela proposta mais vantajosa.

Em que pese a resposta preliminar apresentada, tem-se, nesta análise perfunctória, inerente ao atual momento processual, que as despesas de “Administração Local”, além de não estarem expressamente previstas na planilha de custos unitários, não poderiam ser incluídas no BDI, por corresponderem a custos diretos.

Acerca da natureza de custo direto do item “Administração Local”, transcreve-se a seguir, algumas passagens do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se), expressamente citado como fundamento da planilha de composição do BDI (reproduzida na peça 22):

2.4.1. Administração Local. Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (...)

De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI. Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

(...)

Acórdão:  
(...)  
9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:  
(...)  
9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:  
9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;  
9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;  
Essa mesma decisão também assinalou a impropriedade da inclusão dos custos de "Administração Local" no BDI, conforme constou do Informativo de Licitações e Contratos nº 170, daquela Corte de Contas (grifou-se):  
A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI. No mesmo sentido, mais recentemente, aquele Tribunal de Contas registrou a correção dessa impropriedade no novo sistema de custos do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem do voto condutor do Acórdão nº 1046/2021 – Plenário (grifou-se):  
-III-  
15. O primeiro apontamento diz respeito à inclusão dos custos de administração local dentro do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário e outros).  
16. Contudo, a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas pelo Dnit e deixou de sugerir encaminhamentos a respeito, pois o orçamento de referência foi realizado em março/2015, tendo por base o Sicro 2, que considera em sua metodologia os custos de administração local na composição do BDI.  
17. Em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal, o novo sistema de custos do Dnit (Novo Sicro) alterou a metodologia anterior e passou a considerar tais rubricas na planilha de custo direto, e não mais no BDI. Contudo, o Novo Sicro somente entrou em vigência posteriormente à data do orçamento de referência em tela. Por isso, uma vez que o orçamento da obra foi baseado no sistema anterior de custos do Dnit (Sicro 2), o órgão entendeu adequado ser fiel à metodologia daquele sistema. Cumpre observar, outrossim, que a alegada inclusão do item "Administração Local" no BDI, além de aparentemente inadequada, não restou efetivamente demonstrada nos autos do procedimento licitatório, vez que, na planilha de discriminação da composição do BDI (reproduzida na peça 22), há somente a indicação de um percentual a título de "Administração Central", com a qual (como visto no primeiro precedente citado) não se confunde a "Administração Local", de modo que igualmente não poderia ser presumida a abrangência de um item pelo outro, sob pena, inclusive, de contrariedade à Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União[1] e ao Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual.  
Consequentemente, caso a intenção efetivamente fosse de que o percentual estipulado para a "Administração Central" servisse também para as despesas com Administração Local, a solução tecnicamente mais adequada para se solucionar a alegada preocupação com a previsão em duplicidade de uma mesma despesa seria a redução do percentual do BDI dedicado à primeira e a expressa inclusão da segunda entre os custos diretos da obra.  
Por meio do mencionado Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que:  
II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.  
Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação daquela decisão, a seguir transcrita:  
Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários".  
Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.  
Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).  
A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.  
A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste. A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.  
Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).  
Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.  
Assim, verifica-se a presença do elemento da verossimilhança relativamente a suposta irregularidade que, nos termos da mencionada decisão, seria apta, em tese, a ensejar a nulidade do procedimento licitatório.  
Para além da suposta irregularidade apontada, cabe registrar, no que tange à composição do item "Impostos" do BDI (peça 22), que não foi possível localizar, nesta primeira análise do Edital, a necessária exigência de detalhamento das propostas a fim de que sejam apresentadas a alíquota de ISS correspondente à do local de execução da obra e as alíquotas de PIS e COFINS que reflipam o enquadramento legal da empresa licitante, em conformidade com os itens 9.3.2.3 a 9.3.2.5 do mencionado Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União,[2] questão que deverá ser observada em caso de eventual futura reificação do instrumento convocatório.  
Por fim, nos mostra presente o elemento da verossimilhança, ao menos neste momento, em relação ao apontamento de irregularidade listado no item 1.2, acima, tendo em vista que, como bem assinalado pelo Diretor de Licitações e Contratos do Município na peça 18, a empresa Representante se limitou a juntar aos autos o SINAPI nº 06/2021, sem justificar ou demonstrar analiticamente a alegada defasagem dos custos apresentados na planilha orçamentária anexa ao edital do certame, que, segundo afirma o Município Representado, foi atualizada em 23/04/2021, nos termos do documento de peça 23.  
O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital ora impugnado prever a abertura do certame para o dia 23/08/2021, às 9h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.  
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1183/21-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.  
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.  
Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1183/21-GCIZL.  
Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.  
VISTOS, relacionados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:  
I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1183/21-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;  
II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;  
III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1183/21-GCIZL; e  
IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 25 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.  
(Acórdão 1350/2010-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)  
2. 9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;  
9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflipam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;  
9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



**PROCESSO Nº: 276621/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
**INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA, ANDREIA DE FATIMA BARTIECHEN DE CARVALHO, ANGELITA DE ALMEIDA ROCHA, CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, DIONE RIUD DE ANDRADE, DIRLENE DA APARECIDA ANTUNES, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, ELAINE EVA SRUTKOWSKI, ELY APARECIDA AMBROSIO, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ, SILVANE DE FATIMA VIEIRA**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1928/21 - SEGUNDA CÂMARA**  
**EMENTA:** Admissão temporária de pessoal municipal. Registro.  
**1. RELATÓRIO**  
Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS visando a contratação de Professores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 002/2019 (peça 10). Segundo consta no documento que justifica a necessidade das contratações temporárias (peça 05), em abril de 2019 a municipalidade dispõe de 08 vagas em cargo de provimento efetivo afastadas em virtude da concessão de licença especial e de 01 vaga em virtude de afastamento decorrente de atestado médico, conforme portarias em anexo. E sendo, urgente a contratação para a manutenção do serviço adequado da seara da educação, não há outra saída que a realização de Processo Seletivo Simplificado para preencher a vaga.  
Na peça 21, infere-se o rol dos admitidos, bem como o período das admissões com datas de início variando entre 13/05/2019 e 06/08/2019, porém todas findando em 26/04/2020.

Após saneados os autos, já na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 19056/20 – peça 41) afirmou que considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a(s) seguinte(s) DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES, conforme a seguir: 1. Determinações a. Utilizar o modelo de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos previsto no Anexo II da IN 142/18.

Entretanto, o Ministério Público de Contas (Parecer 940/20 – 7PC – peça 44) aduziu que tendo em vista que a Municipalidade anexou portarias de licenças concedidas a 9 (nove) servidoras efetivas no cargo de Professor (peça n.º 05), ao passo em que, no presente expediente, foi comunicada a contratação de 13 (treze) profissionais temporárias, pugna este Ministério Público pela realização de diligência ao ente, a fim de que justifique a origem das demais vagas, de modo a permitir a verificação da legalidade de todas as mencionadas contratações.

A contradita foi apresentada na peça 49 apresentando Decretos e Portarias como justificativas ao questionamento quanto à origem das vagas.

O Ministério Público de Contas (peça 51) cruzou dados e assegurou que 7 (sete) afastamentos apresentados como justificativas para as contratações não podem ser acatados, visto que se encerraram antes da formalização dos contratos. É o caso das Sras. Laureci dos Santos Padilha Rely, Janete Maria Delonzek Brizola, Terezinha Aparecida Macarroni Gumiero e Gisele Kruger, a quem foram concedidas licenças especiais pelo período de 06/02/2019 a 06/05/2019; Gliciane das Graças Gomes de Oliveira (dois padrões), que usufruiu de licença especial de 11/02/2019 a 11/05/2019, e Rosângela do Rocio Zanardine Matulle, também em licença especial de 25/03/2019 a 24/05/2019.

Com isso entende que as servidoras afastadas já haviam retornado ao exercício de suas funções quando da realização da primeira contratação, não havendo justificativas, portanto, para que parte dos contratos temporários fossem celebrados, restando caracterizada a quebra do liame temporal imprescindível à legalidade dos atos ora verificados.

Logo, propôs nova intimação para apresentação de esclarecimentos.

Após prorrogado o prazo para manifestação o Município justificou (peça 66) no planejamento do gerenciamento de pessoal existem muitas variações decorrentes de profissionais que são chamados para trabalhar em âmbito administrativo, licenças especiais, licenças para tratamentos de saúde, aposentadorias, falecimentos, dentre outros motivos, que não configuram propriamente uma necessidade permanente.

Assegurou que no caso específico no processo seletivo em voga, talvez o Município não tenha sido totalmente esclarecedor nas justificativas que precedem a esta, pois além das licenças especiais dos servidores nominados pelo MPC (Laureci dos Santos Padilha Rely, Janete Maria Delonzek Brizola, Terezinha Aparecida Macarroni Gumiero e Gisele Kruger, a quem foram concedidas licenças especiais pelo período de 06/02/2019 a 06/05/2019; Gliciane das Graças Gomes de Oliveira (dois padrões), que usufruiu de licença especial de 11/02/2019 a 11/05/2019, e Rosângela do Rocio Zanardi ne Matulle, também em licença especial de 25/03/2019 a 24/05/2019), existem vários outros profissionais na mesma situação, onde o Município tem de buscar meios de gerir o seu quadro ante as intempéries temporárias de seu quadro.

Enfatizou que o questionamento quanto ao encerramento da licença especial das 07 profissionais nominadas pelo MPC durante e antes das contratações formalizadas pelo processo seletivo não representa ofensa, muito menos ausência de justificativa, pois, como dito alhures, não está sendo apreciado o contexto geral da necessidade dos profissionais que são efetivamente temporárias em vista da impossibilidade de prever certas situações que não estão ao alcance de uma previsibilidade concreta.

Com isso, aduziu que a contratação temporária se mostrou viável para não prejudicarmos o ensino público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 971/12 – peça 74) destacou que em que pese a ausência de precisão nas justificativas específicas, deve-se levar em conta as permanentes reposição de pessoal necessárias na área de educação municipal, conforme esclarecido pelo ente na peça 66.

Lembrou que situação similar ocorre no Estado do Paraná que comumente deflagra processos seletivos de pessoal para o preenchimento de empregos públicos de professor existentes ao tempo da abertura do certame, mas aproveita os candidatos aprovados para prover empregos que forem surgindo no prazo de validade do processo seletivo.

Pontuou a necessidade de professores em sala de aula a fim de evitar a descontinuidade no serviço público; que o edital do PSS em apreço é de 2019, anterior à atual pandemia e; que todos os contratos de trabalho se encerraram em 26/04/20 (peça 41), portanto antes de se dar o julgamento do processo seletivo em exame, recordando ainda que a jurisprudência desta Corte entende que se torna possível o registro dos atos de admissão nestes casos.

Com isso opinou pela:

a) Legalidade e registro das admissões de pessoal objeto dos autos (rol na peça 41), eis que em conformidade com o ordenamento jurídico;

b) Recomendação ao Município de Inácio Martins para que nas próximas admissões de pessoal que deflagrar (concurso público e teste seletivo) utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos previsto no Anexo II da IN 142/18.

O Ministério Público de Contas (Parecer 313/21 – 7PC – peça 75) diverge do posicionamento manifestado pelo órgão técnico, tendo em vista que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal dos titulares de cargos públicos. Ademais, a contratação temporária dispensa Concurso Público e é medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, não sendo possível acatar a justificativa genérica de recorrente necessidade de reposição de pessoal.

Afirmou que essa modalidade de contratação visa somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade, durante o período de tempo suficiente para realizar o Certame destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal.

Acrescentou que o Município de Inácio Martins não logrou êxito em demonstrar, caso a caso, que a totalidade das contratações foi justificada no afastamento temporário de servidores, de modo que a alegação de que “várias são as situações que geram a necessidade temporária” não é suficiente para regularizar a pendência anteriormente apontada.

Com isso, pugnou pela negativa de registro dos atos de admissão temporária que não observaram o Prejulgado nº 08 com exceção dos atos relacionados às Sras. Josélia Ribeiro Faria, Rosane Aparecida Antunes da Luz e Angelita de Almeida Rocha, cujas contratações decorreram de substituição temporária.

## 2. VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Em análise dos autos, em que pese o opinativo da CGM, pela legalidade e registro das admissões, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas, pela negativa de registro das admissões em apreço, vez que as respectivas contratações não observaram o disposto Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR), com exceção aos atos relacionados às Sras. Josélia Ribeiro Faria, Rosane Aparecida Antunes da Luz e Angelita de Almeida Rocha.

Observa-se que o Município de Inácio Martins convocou candidatos aprovados em teste seletivo, com o fim de preencher as vagas de professores decorrentes de afastamentos de docentes, entretanto, verifica-se que as admissões ocorreram após o término dos afastamentos, assim sendo, ao menos em tese, não houve substituição.

Ressalta-se que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal dos titulares de cargos públicos, em caráter excepcional, portanto, a justificativa genéricas apresentadas pela entidade, como “a necessidade de reposição de pessoal” e “várias são as situações que geram a necessidade temporária”, não foram capazes de afastar as impropriedades, portanto, não devem prosperar.

Quanto aos atos relacionados às Sras. Josélia Ribeiro Faria, Rosane Aparecida Antunes da Luz e Angelita de Almeida Rocha, é possível apreender que as contratações decorreram de substituição temporária, conforme descrito pela Unidade Técnica, já as demais contratações não observaram o disposto Acórdão n.º 463/09 – Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Ainda, a CGM recomendou ao Município de Inácio Martins para que nas próximas admissões de pessoal que realizar, utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos previsto no Anexo II da IN 142/18.

Feitas tais considerações, acolho parcialmente o opinativo da CGM e de forma integral as conclusões alcançadas pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, tendo em vista as admissões de pessoal originárias do Município de Inácio Martins, através de Processo Seletivo Simplificado, com Edital n.º 02/2019, com objetivo de provimento temporário da função de Professor, VOTO:

i) pela legalidade e registro das admissões da Sra. Josélia Ribeiro Faria, Sra. Rosane Aparecida Antunes da Luz e da Sra. Angelita de Almeida Rocha, decorrentes das contratações em razão de substituição temporária;

ii) pela negativa de registro das demais nomeações do presente expediente, tendo em vista a inobservância ao Prejulgado n.º 08 – TCE/PR.

Ainda, recomendo ao Município de Inácio Martins para que nas próximas admissões de pessoal que realizar, utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos/empregos públicos previsto no Anexo II da IN 142/18.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No mais, com a devida vênia, discordo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator Conselheiro Nestor Baptista.

Levando em conta as justificativas apresentadas pelo Município (peça 66) e, ponderando os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, opto por acompanhar a instrução da unidade técnica.

O Prejulgado nº 8, do qual fui Relator, tinha como base a Lei Complementar Estadual nº 108/2005[1], mais especificamente o §1º, do art. 2º[2], com redação anterior à Lei Complementar nº 179/2014, que previa os casos em que poderia haver contratação por tempo determinado.

Todavia, o mesmo Prejulgado previu que:

Por fim, destaque-se que os princípios aqui expostos, excetuando os relativos à Lei Complementar Estadual nº 108/2005, já que “compete aos Estados e aos Municípios editar as suas respectivas leis sobre o assunto, garantindo-se a plena aplicação do dispositivo constitucional, segundo o que se contém em cada entidade para a sua administração” 25, deverão ser observados também, no que couberem, pelos Municípios que deverão ter suas próprias leis tratando deste assunto.

Acrescentando-se que:

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

E, no caso em análise, o Município pautou as contratações na Lei Municipal nº 921/2019 que não dispõe minuciosamente os casos para contratação como fez a Lei Estadual, mas permite contratações sazonais quando, por exemplo:

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1.º - Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

(...)

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata, e

(...)

Com isso, entendo que independentemente da correlação entre o afastamento e a contratação, o Município necessitava desses serviços.



PROCESSO Nº: 159939/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 1935/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa, referente à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.535/21 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 494/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa, referentes à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Joaquim Rodrigues da Costa, referentes à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 180091/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1936/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudécir Alvares Maldonado, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.663/21 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 477/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudécir Alvares Maldonado, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Claudécir Alvares Maldonado, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 182507/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA,

PAULA MARUCHIN BARSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1937/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena às responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Ediane Maria Svidnicki (01/01/2020) e da Sra Paula Maruchin Barski (período de 02/01/2020 a 31/12/2020), referente à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.615/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 474/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Ediane Maria Svidnicki (01/01/2020) e da Sra Paula Maruchin Barski (período de 02/01/2020 a 31/12/2020), referentes à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Ediane Maria Svidnicki (01/01/2020) e da Sra Paula Maruchin Barski (período de 02/01/2020 a 31/12/2020), referentes à Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 182787/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: DAIANY MARTINS KOZAN, ILTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 1938/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ilto de Souza, referente ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.675/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 476/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ilto de Souza, referentes ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Ilto de Souza, referentes ao Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 186820/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: EDIVALDO DE PAULA, NELSON HIDEMI OKANO, VALDENIR CALSAVARA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1939/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edivaldo de Paula, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.538/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 468/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edivaldo de Paula, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Edivaldo de Paula, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 226687/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.**

**INTERESSADO: CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1940/21 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2020. Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.002/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 505/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Luis Carlos Borges Cardoso, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª R.S., exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 251316/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO: 774/21

Acolho as providências requeridas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX constantes no Despacho 497/21, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as referidas providências, inclusive para fins de publicações.

Após, retornem os autos à CMEX.

Gabinete, em 16 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 25086/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1020/21

Mediante petição juntada na peça 97, o representante legal da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE solicita a baixa da pendência decorrente do item V do Acórdão nº 3082/20 – Tribunal Pleno[1] (peça 42), aduzindo que:

1) O cumprimento da determinação relativa ao Portal da Transparência também está sendo monitorado no processo 533950/20, ainda com prazo para manifestação;

2) A pendência que hoje impede a emissão da certidão liberatória está registrada como sendo decorrente do descumprimento do Acórdão nº 759/2021, que nada determina, apenas não recebe peça recursal;

3) A entidade já se encontra contemplada com a certidão liberatória até o fim do Estado de Emergência Nacional pelo COVID-19, conforme Acórdão nº 709/20 – Tribunal Pleno[2];

4) Por fim, aduz que deu cumprimento às determinações desta Corte, solicitando que as supostas impropriedades sejam tratadas como meras incongruências em razão de distintas interpretações das legislações.

Com relação aos itens “1” e “4”, entendemos que as alegações suscitadas pela parte podem contribuir para o afastamento da pendência imposta através do Acórdão nº 3082/20 – Tribunal Pleno, entretanto, neste ponto cabe submeter o feito a prévia avaliação da 7ª ICE.

No que se refere ao item “2”, quanto a possível equívoco na inscrição da pendência acerca da indicação correta da decisão, cumpre esclarecer que tal fato decorre da temporalidade do registro, que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da ação.

Neste sentido, muito embora as pendências indicadas decorram da decisão de primeiro grau (Acórdão nº 3082/20) seu registro é efetuado somente após esgotados todos os prazos de defesa e possibilidade de recurso, sendo certificado seu trânsito em julgado pela última decisão adotada nos autos, independentemente da instância recursal que se encontrar.

Por fim, quanto ao item “3”, a entidade argumenta que já estaria contemplada com a certidão liberatória, diante do que foi decidido por meio do Acórdão nº 709/20 - do Tribunal Pleno, que assim se pronunciou:

I – Deferir, em sede cautelar, o pedido de certidão liberatória até que perdure o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 4230/20;

II – determinar o encaminhamento dos autos ao Coordenador da CMEX para que adote todas as medidas necessárias para que se efetive a baixa das pendências da UNIOESTE junto a este Tribunal de Contas, até que perdure o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do artigo 21 do Decreto Estadual nº 4230/20.

Neste sentido, destaca-se que a situação excepcional reconhecida pela decisão supra, estabelece como marco temporal para a liberação da certidão (“...”) até que perdure o estado de emergência nacional pelo COVID-19, nos termos do Decreto Estadual nº 4230/20.”.

Pois bem, muito embora seja notória a presença prática da situação emergencial diante da perseguição pandêmica, tal circunstância, para acarretar efeitos jurídicos, deve ser declarada pelo Poder Público, conforme preceitos constitucionais.

Contudo, o Decreto Estadual ao qual se referia a citada decisão e sob a qual se fundava o marco temporal para a validade da certidão NÃO FOI RENOVADO pelas autoridades competentes, perdurando-se aquele estado emergencial somente até 31 de dezembro de 2020, revogando-se, com isso, a suspensão das pendências apresentadas pela requerente e que passaram a novamente impedir a emissão automática da certidão questionada.

Neste prisma, caso fosse sua intenção, o interessado deveria ter solicitado, mediante processo autônomo próprio, o estabelecimento de novo prazo de suspensão das restrições, ocasião em que demonstraria a continuidade da situação de urgência sanitária e onde se teria a possibilidade de avaliar todas as circunstâncias que envolveriam o eventual bloqueio da certidão liberatória.

Sobre este aspecto, tratando-se exclusivamente das pendências que envolvem estes autos, entendo que, reconhecidas as dificuldades que ainda perduram pela recorrência de casos atrelados a COVID-19 e sendo a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ mantenedora do Hospital Universitário, um importante agente de enfrentamento, entendo que as restrições podem ser momentaneamente suspensas, pelas mesmas razões estabelecidas na decisão contida no Acórdão nº 709/20 - Tribunal Pleno, entretanto, restringindo-se ao prazo determinado no artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Diante disso, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da suspensão das restrições provenientes do Acórdão nº 759/2021, que manteve integralmente o item V, do Acórdão nº 3082/20, ambos do Tribunal Pleno.

Após, encaminhe-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para nova manifestação, quanto a eventual cumprimento da decisão supra e possível baixa de pendência ao responsável.

Após, retornem para deliberação.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

WK

1. Acórdão nº 3082/20 – Tribunal Pleno

(...)

V – determinar, ante as impropriedades acima destacadas, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE que regularize o Portal da Transparência da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que todas as informações sejam fornecidas em conformidade com o previsto no artigo 8º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.285/2014 e de que atenda ao determinado nos artigos 8º, § 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 10.285/14, e 8º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/11, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos gestores responsáveis;

2. Exarado no Processo nº 189788/20, assunto: Certidão Liberatória.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 521670/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE APUCARANA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE APUCARANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 726/21 – GCFAMG

Relatório

O ‘Observatório Social de Apucarana’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Apucarana, em razão da ausência de resposta a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 112/21[1], na qual foram suscitadas as seguintes supostas impropriedades:

(i) Ausência de adequada previsão do quantitativo de bens necessário; (ii) Ausência de indicação do específico Conselho Profissional em que a empresa e seu responsável técnico devem possuir registro; (iii) Ausência de indicação dos locais (bem como de peculiaridades envolvidas) em que os serviços serão prestados; (iv) Injustificada vedação de subcontratação; (v) “A motivação/justificativa para o registro de preços é superficial e assinada pela Secretária Interina de Obras, quando o correto seria a motivação/justificativa ser realizada pela área técnica e dirigida para a chefia imediata, in casu, a Secretária de Obras que daria o prosseguimento ao processo”;

(vi) O planejamento prévio não apresenta “memória de cálculo dos custos envolvidos e sem a indicação de existência de disponibilidade orçamentária”; e (ix) “não é justificada o critério utilizado para definição dos preços máximos do edital sendo utilizada a média entre todos os preços”; e (x) “O edital de PE 82/2021 foi revogado a pedido da Secretária de Obras sem uma justificativa demonstrada, apenas com a indicação que precisariam ajustar o Termo de Referência e ajustar o quantitativo; resultou numa redução de 20% (vinte inteiros por cento) no quantitativo (sem a devida justificativa) e na inclusão da obrigação do arrematante de irrigar as placas de gramas plantadas pelo período de 30 (trinta) dias após o plantio, fato que ocasionou o aumento do preço máximo da licitação em 20,9% (vinte inteiros e nove décimos por cento)”.

Conclusivamente, requereu (em sede da impugnação):

4.1. imediata suspensão do certame;

4.2. declarar-se nulo os itens atacados;

4.3. determinar-se a republicação do Edital, com os ajustes dos vícios apontados, abrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Fundamentação

A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais[2]; a maior parte das irregularidades está exposta de modo razoavelmente claro e fundamentado; a matéria tratada inserida no rol de competências do TCE/PR; motivos pelos merece conhecimento (provisório e parcial, consoante se verá à frente) o expediente.

Cumprido indicar, em relação às questões trazidas, que não resta demonstrada a efetiva formalização de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 112/21. Os documentos carreados comprovam a elaboração da respectiva peça, mas não a tempestiva entrega ao órgão competente para análise.

Deixo de receber, de plano, os itens (v), (vi), (vii), (viii), (ix) e (x), em razão de ausência de comprovação documental, ausência de fundamentação legal (especificamente quanto aos itens [v] e [vii]), inserção na análise de outros itens (o item [vi] resta reflexivamente inserido no item [ii]), bem como ausência de verificação de qualquer possível prejuízo (em relação aos itens [v], [vii] e [x]).

Quanto ao pleito de urgência, entendo que não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que pode haver justificativas técnicas para as questões ora trazidas (e conhecidas).

Determinações

(a) Recebo (parcialmente e provisoriamente – nos termos acima expostos) a Representação e determino seu processamento;

(b) Determino a intimação do 'Observatório Social de Apucarana' para que, no prazo de 5 dias, promova a juntada de seu Estatuto Social (ou, alternativamente, cópia de documentos de identidade e de localização de seu Presidente);

(c) Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico 112/21;

(d) Determino a inclusão dos Srs. Sebastião Ferreira Martins Junior (Prefeito de Apucarana) e Cecílio Luiz Junior (Presidente da Comissão de Licitação de acordo com informação contida no SICAD-TCE/PR) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, conforme critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(d.1) No prazo de 72 horas: indiquem os servidores responsáveis pela elaboração das disposições editalícias ora questionadas (e cujas respectivas insurgências foram conhecidas) e apresentem ofício encaminhados aos mesmos e assinados registrando ciência do presente processo (a ausência de tal medida poderá resultar na responsabilização do Sr. Prefeito por eventuais faltas); informem se receberam a impugnação ao Edital apresentada pelo Representante e justifiquem (se for o caso) a ausência de resposta; apresentem (agentes ora citados e servidores responsáveis pela elaboração do Edital) defesa prévia em relação aos apontamentos contidos na exordial (e recebidos); e acostem cópia da ata da sessão de licitação;

(d.2) No prazo de 15 dias: apresentem (agentes ora citados e servidores responsáveis pela elaboração do Edital) defesa de mérito em relação aos apontamentos contidos na exordial (e recebidos).

GCFAMG em 26 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1. DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PLANTIO E FORNECIMENTO DE GRAMA TIPO ESMERALDA EM PLACAS PARA PRAÇAS PÚBLICAS, EM CANTEIROS E JARDINS DE PROPRIEDADE DESTE MUNICÍPIO, POR UM PERÍODO DE 12 MESES, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL, INCLUSIVE SEUS ANEXOS, NOTADAMENTE O ANEXO I, QUE VEICULA O TERMO DE REFERÊNCIA.

2. LOTCE/PR: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 272859/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 736/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Denúncia protocolada pelo Sr. Edes Finatto, servidor público aposentado no cargo de Agente Fazendário B, requerendo reenquadramento funcional e penalização dos agentes responsáveis pela não realização tempestiva de tal medida. Por meio da decisão materializada no Despacho 691/21 (Peça 41), a denúncia não foi conhecida, uma vez que, em síntese, este Tribunal de Contas não detém competência para o fim pretendido[1].

O Proponente atravessou, então, a manifestação contida na Peça 43, requerendo:

a) Seja intimado da data e horário da sessão para análise do recurso de agravo, em prazo razoável para que possa preparar seus memoriais;

b) Em sendo DEFERIDO sua sustentação oral na respectiva sessão plenária.

b.1) Caso a sessão seja presencial, o requerente, após intimado do dia e horário, comparecerá a mesma para sustentar suas razões;

b.2) Caso seja feita de forma virtual (on-line), apresenta, nesta oportunidade, seu e-mail e telefone para que seja enviado o link para a respectiva participação, quais são: edesfinatto@gmail.com e celular (46) 99916-7476.

A respeito de tais pedidos, cumpre destacar que:

(a) Uma vez que não conhecida, a denúncia sequer será julgada em sessão desta Corte. Eventual recurso poderá ser interposto contra o Despacho 691/21 (Peça 41), sendo que o respectivo prazo correrá da data de sua publicação (a qual será informada em certidão a ser juntada nos autos do processo);

(b) Caso interposto recurso de acordo com o regramento aplicável e devidamente conhecido, eventualmente poderá ser solicitada e deferida a realização de sustentação oral (a qual deverá ser efetuada nos autos do próprio recurso). Porém, existem recursos que, de acordo com a previsão do Regimento Interno do TCE/PR[2], não possibilitam a realização de sustentação oral (Agravo e Embargos de Declaração). GCFAMG em 28 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Conforme exposto m no mencionado decisum monocrático, o Prejulgado 17 não determinou a realização de reenquadramentos:

Ora, se o objetivo do Prejulgado não é determinar qualquer revisão, descabido seria ordenar a Administração Estadual que promovesse tal análise com fundamento no Prejulgado 17.

O que quis esta Corte com o Prejulgado foi padronizar o entendimento relativo à análise dos atos de inatividade, posto que em alguns processos o enquadramento era aceito e em outros não. Ademais, a letra 'b', do item 3.1, do Prejulgado apenas padronizou os itens a serem avaliados caso, eventualmente, algum servidor ainda não tivesse tido as suas condições analisadas, somente isso. Em momento algum este Tribunal determinou que os reenquadramentos fossem feitos e nem poderia assim proceder, sob pena usurpação de competências além das fiscalizatórias que lhes são afetas.

2. Art. 468. Excetuada o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

PROCESSO Nº - 516103/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO - ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR - PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO - 737/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Realeza, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 73/21[1], senão vejamos:

(...) consoante estabelecido no Item 10.7.2 do Edital, se exige dos licitantes a comprovação de bens, em especial da propriedade ou da terceirização de veículos para coletas de materiais, carrocerias ou basculante, bem como para transportes de funcionários, in verbis:

10.7 – A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR AINDA OS SEGUINTES DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES: (...)

10.7.2 – Comprovante de que a contratada possui a propriedade ou terceirização de: um veículo para coleta dos materiais (lixo, galhos, terra, pedras, detritos, etc.) com carroceria aberta ou basculante com capacidade de no mínimo quatro (04) toneladas de carga e em bom estado de conservação; um veículo para transporte dos funcionários contratados, em bom estado de conservação, e um caminhão MUNCK para execução dos serviços de poda de árvores em áreas de risco e remoção das mesmas;

Contudo, cabe informar que consoante estabelecido no artigo 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, é vedado as exigências de propriedade e de localização prévia, sendo exigidos dos licitantes exclusivamente a declaração de disponibilidade:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Conclusivamente, requereu:

(...) desde logo seja concedida medida cautelar, no escopo de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 73/2021 até o julgamento em definitivo da presente Denúncia, sob pena de perecimento do presente caso, com a ineficácia de eventual medida concedida, nos termos do artigo 31 e artigo 53, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

(...) seja julgada totalmente procedente a presente denúncia, no escopo de determinar que seja retificada respectiva cláusula, no escopo de substituir a exigência pela apresentação de declaração de disponibilidade dos referidos bens, nos termos do artigo 37, inciso XXXI, da C. Federal c/c artigo 3º, inciso I c/c artigo 30, § 6º, c/c artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 31 e artigo 53, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 717/21 (Peça 08), deferi o pedido de urgência, determinando a suspensão do certame, com a seguinte fundamentação:

Passo ao exame do pedido de urgência de acordo com as condições previstas no Código de Processo Civil[2].

A probabilidade do direito pode ser facilmente verificada pelo próprio texto do Estatuto das Licitações, a melhor doutrina sobre o tema, bem como a majoritária jurisprudência, senão vejamos:

Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Marçal Justen Filho ensina: O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data de abertura da licitação, dos equipamentos necessários.[3]

Decisões do Tribunal de Contas da União:

A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

(Acórdão 365/2017 – Plenário – Rel. Min. José Mucio Monteiro – Julgamento em 08.03.17)

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

(Acórdão 1265/2009 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgamento em 10.06.09)

O perigo ao resultado útil do processo advém da iminência da sessão de licitação (designada para 26 de agosto do corrente), bem como do fato de que o dispositivo editalício em questão (considerado impróprio em juízo de cognição sumária) possui potencial para restringir significativamente o universo de possíveis interessados.

O Município de Realeza, então, atravessou manifestação (Peças 10/11) aduzindo que "recebeu impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 73/2021 em 24/08/2021, com a fundamentação apresentada no relatório supracitado. Além disso, mesmo sendo um pedido intempestivo, o Município analisou os argumentos da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A e promoveu a alteração do edital retirando das condições de habilitação a comprovação de posse e/ou locação de equipamentos e substituindo-a pela declaração de disponibilidade dos mesmos. O edital com alterações mencionadas foi republicado e a sessão está agendada a princípio para 09/09/2021 às 14h:00".

Fundamentação

Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Realeza, é possível verificar a devida adequação do Edital do Pregão Eletrônico 73/21:

O MUNICÍPIO DE REALEZA, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 76.205.673/0001-40, através da Secretaria de Administração, sediado à Rua Barão do Rio Branco nº 3507 – Centro Cívico – Realeza Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Paulo Cezar Casaril, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Limpeza Urbana e Manutenção de Áreas Verdes do Município de Realeza, conforme especificações do Edital.

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** Aos 09 dias do mês de Setembro de 2021, às 14:00h  
**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** Aos 09 dias do mês de Setembro de 2021, às 14:00h  
**FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:** Pregão Nº 73/2021 - ELETRÔNICO  
**E-MAIL:** [licitacao2@realeza.pr.gov.br](mailto:licitacao2@realeza.pr.gov.br)  
**REFERÊNCIA DE TEMPO:** Horário de Brasília – DF

(...)

**10.7- A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR AINDA OS SEGUINTES DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES:**

10.7.1- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que a referida empresa já executou serviço de características semelhantes, demonstrando possuir capacidade técnica, consoante obrigatoriamente, o início e o término do serviço e sua localização.

10.7.2 - Declaração formal emitida pelo representante da empresa, que a mesma disponibilizará os seguintes equipamentos para a adequada prestação dos serviços: um veículo para coleta dos materiais (lixo, galhos, terra, pedras, detritos, etc.) com carroceria aberta ou basculante com capacidade de no mínimo quatro (04) toneladas de carga e em bom estado de conservação; um veículo para transporte dos funcionários contratados, em bom estado de conservação, e um caminhão MUNCCK para execução dos serviços de poda de árvores em áreas de risco e remoção das mesmas;

10.7.2.1 - A comprovação de propriedade ou locação dos itens será exigida para fins da assinatura do contrato, nos termos da legislação vigente.

[4]

Como se pode perceber, a nova regulamentação não impõe a necessidade de prévia comprovação da disponibilidade de bens/equipamentos, mas de mero compromisso dos interessados em buscá-los, exigindo a devida demonstração apenas da licitante vencedora.

Desta feita, entende-se que não só a medida cautelar, como também a própria Representação, acabaram por perder o objeto, devendo a primeira ser revogada e a segunda ser, de plano, encerrada, com revisão do respectivo juízo de admissibilidade.

**Determinações**

(i) Determino a revogação da medida cautelar expedida por meio do Despacho 717/21-GCFAMG;

(ii) Revejo o juízo de admissibilidade realizado no Despacho 717/21-GCFAMG e determino o encerramento do processo (face ao perecimento do objeto), bem como o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(iii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 28 de agosto de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**1. 2 DO OBJETO**

2.1 - Constitui objeto deste PREGÃO a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Limpeza Urbana e Manutenção de Áreas Verdes do Município de Realeza, conforme especificações do Edital.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Página 462.

4. <http://realezapr.equipiano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=49&formulario.exercicio=2021&formulario.codLicitacao=73&formulario.codTipoLicitacao=6> Acesso em 28.08.21.

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 459045/21**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA**

**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1045/21**

Recebo o processo com o Despacho 2101/21 do Gabinete da Presidência (peça 5), para ciência a respeito de comunicação encaminhada pela 6ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público - Curitiba (peça 2), informando que foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato n.º 0046.21.104683-7.

O expediente foi instaurado a partir do encaminhamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 49154/15, nos termos do Acórdão n.º 1029/21 – Tribunal Pleno, para apurar eventuais irregularidade no Convite n.º 041/2010, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, visando a aquisição de mobiliário para a Coordenadoria Médico-Odontológica. Ele foi arquivado pois o Ministério Público entendeu que: (i) diante da análise dos autos inexistia prova cabal de fraude, direcionamento ou outra irregularidade, (ii) também não consta nos autos qualquer indício de ato praticado doloso ou culposamente pelos agentes públicos envolvidos, (iii) além disso, as sanções decorrentes de eventual prática de improbidade administrativa encontram-se prescritas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.429/921 - visto que Eron Abboud foi exonerado em 31/01/2011, Gabriel Luiz Franceschi se aposentou em 09/08/2011 e Marcelo Gonçalves Cordeiro pediu exoneração em 1º/07/2012; (iv) as empresas que prestaram serviços também foram alcançadas pelo prazo prescricional já decorrido; (v) não se tem notícia de que os serviços contratados não foram efetivamente entregues pela empresa contratada, (vi) o objetivo primário da licitação foi alcançado e (vii) o enorme lapso temporal decorrido desde a realização da licitação, que se deu há 11 (onze) anos, torna, nesse momento, praticamente impossível a colheita de provas concretas, principalmente documentais e testemunhais.

Na qualidade de Relator do processo de Tomada de Contas Extraordinária dou ciência aos termos do ofício. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, nos termos do Despacho do GP, inicialmente indicado.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 231857/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO,**

**MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1054/21**

Recebo o processo com o Despacho n.º 496/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 85), para deliberar sobre autorização para expedição de nova correspondência solicitando informações relativas às inscrições em dívida ativa já requeridas por meio de ofício expedido anteriormente.

Autorizo. Retorne o protocolado à Coordenadoria, para a expedição.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 468885/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ACS - AXCELL CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI,**

**MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1105/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta ACS-AXCELL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 147/21[1], realizado pela Secretaria Municipal de Curitiba com vistas à “contratação de empresa para a execução de serviços de engenharia para conservação, manutenção e readequação de paisagismo urbano, serviços de conservação, limpeza e prevenção à pichação de monumentos, fontes e chafarizes em logradouros públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Município de Curitiba[...]”.

A parte representante insurgiu-se contra o modo de comprovação de capacidade técnica, uma vez que a parte representada exige dos licitantes a apresentação de comprovante de utilização de Caminhão Pipa, num total de 800 (oitocentas) horas, nos termos do Item 20.E do Termo de Referência.

Entendeu a interessada que a referida cláusula editalícia viola diretamente as disposições relativas à comprovação da capacitação técnica das licitantes, haja vista que a legislação vigente dispõe sobre a comprovação da execução de serviços semelhantes, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, a parte representante questionou os valores fixados no instrumento convocatório, ressaltando que são inexecutáveis por sua evidente defasagem, sem qualquer recente recomposição recente.

Ao fim, pugna pela suspensão cautelar do certame até ulterior julgamento. Quanto ao mérito, pugna pela procedência do feito com declaração de ilegalidade da Cláusula Item 20.E do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 147/2021, requerendo, também, seja realizada nova pesquisa de referência do objeto licitado, compatível com os valores de mercado.

Por meio do Despacho nº 1034/21-GCILB (peça nº 18), determinei a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[2]. Embora regularmente intimada, conforme certidão à peça nº 19, a interessada quedou-se inerte.

Além disso, verifica-se que no intervalo entre o lançamento do Despacho nº 1034/21-GCILB e sua assinatura e disponibilização, a representante peticionou nos autos pugnando pela extinção do feito haja vista a perda do objeto pela realização do certame, sem apresentação de documentos.

2. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta e, ainda, observando o pedido de desistência, que ressalta a ausência de interesse na continuidade do expediente, NÃO RECEBO a Representação, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade já mencionados no despacho.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Consta no edital que o certame está previsto para ocorrer em 3 de agosto de 2021, às 10h05. O valor máximo estimado é de R\$ 747.600,00 (setecentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais).

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.  
Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
[...]  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
[...]  
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)  
[...]

**PROCESSO N.º: 513562/21**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DANIEL ANDERSON FRACARO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1133/21**

Pelo presente Requerimento, a Câmara Municipal de Ponta Grossa encaminhou publicação do Decreto Legislativo, n.º 195/2021, que aprovou a prestação de contas do Prefeito do Município de Ponta Grossa, exercício de 2000, em contrariedade ao Acórdão n.º 4421/17-STP, que manteve a Resolução n.º 8685/01 – TP, que julgou as contas irregulares.

Pela Informação 3871/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) solicitou deliberação quanto seu opinativo pela intimação da Câmara Municipal de Ponta Grossa para que apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo n.º 195/2021. Por oportuno, a Coordenadoria informou que não efetuou o registro do julgamento pela Câmara em virtude de não constar na petição documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer.

Acolho a manifestação. Intime-se a Câmara Municipal de Ponta Grossa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo n.º 195/2021.

À Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 518602/21**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1137/21**

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pleito de medida cautelar, formulado pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão Definitiva Monocrática nº 89/2019-GCDA, por meio da qual julgou-se legal e determinou-se o registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Matheus Celestino, no cargo de Auxiliar Administrativo do Município de Paranaguá.

Referida decisão transitou em julgado em 26/08/2019, o que atesta a tempestividade do pedido, o qual foi fundamentado no artigo 77, incisos II e V da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Pedido de Rescisão.

O peticionário requerere concessão de medida cautelar para que, em síntese, a entidade previdenciária efetue, no prazo de 15 dias, novo cálculo dos proventos, e notifique o servidor interessado para que exerça, no prazo de 5 dias, “a opção entre permanecer aposentado com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência”.

Desse modo, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o pedido liminar, nos termos do § 3º[2] do artigo 495-A do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:  
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
V – violar literal disposição de lei.  
2. § 3º. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

**PROCESSO N.º: 523207/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: DIEGO FERNANDO VATER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1138/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Diego Fernando Vater, em virtude de supostas irregularidades em certame a ser realizado pelo Município de Itaipulândia, que tem por objeto a “Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, pública ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa”.

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de residência, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e § 1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único.[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)  
(...)  
II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)  
(...)  
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)  
(...)  
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**PROCESSO N.º: 478473/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ALPHA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JACQUELINE FIGUEIREDO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1139/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Alpha6 Veículos Especiais Ltda., por meio da qual requer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 99/2020 firmado com o Município de Almirante Tamandaré.

Pelo Despacho n.º 1077/21 (peça 14), determinei a intimação da requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 17/08/2021, edição n.º 2604 (peça 15).

Considerando que até o momento a representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 26 de agosto de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
(...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 525013/21  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
INTERESSADO: JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA,  
MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCIELI ANDRADE DIAS, WESLEY BIDA  
MARTINS  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1140/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por JL JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 087/2021 do Município de Manoel Ribas, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra em serviços gerais para execução de varrição, limpeza das vias urbanas, rurais, encostas, praças e córregos em atendimento das necessidades do município de Manoel Ribas/PR".

Preliminarmente, intíme-se a empresa representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 518297/21  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,  
MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1216/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital do Pregão Presencial no 104/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Joaquim Távora, tendo por objeto "registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados aos veículos e maquinários pertencentes à frota oficial do município", cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 30/08/2021.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 03.09 do Edital.[1] Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[2] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate. Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail. Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido de suspensão cautelar do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal. No Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expidiu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpra mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que "as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail", por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 03.09. Prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança e prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

2. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº: 518319/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,  
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1217/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital do Pregão Eletrônico no 62/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, tendo por objeto "contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus para serem utilizados nos veículos da frota municipal da secretaria de saúde", cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 31/08/2021.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 3 do Edital.[1]

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[2] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido de suspensão cautelar do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

B) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos) Conforme explicitado na Instrução nº 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão nº 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpram mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que “as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail”, por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Os pneus ofertados pela proponente devem atender aos termos, diretrizes e critérios estabelecidos pelo INMETRO, os quais deverão ter impresso o selo de vistoria de INMETRO. Apresentar a garantia de 5(cinco) anos e com prazo de fabricação de 6 (seis) meses.

2. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 518327/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,  
MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1218/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Edital do Pregão Presencial nº 35/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Guamiranga, tendo por objeto a “aquisição de pneus de 1ª qualidade, visando suprir a demanda das Secretarias Municipais”, cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 31/08/2021.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém suposta irregularidade restritiva à competitividade, consistente na exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 23.4 do Edital.[1]

Allegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[2] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido de suspensão cautelar do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública, visto que a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

C) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução nº 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Lelis Bonilha, no Acórdão nº 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpram mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

3. Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que “as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail”, por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. 23.4. Entregar pneus que tenham prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses.

2. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 206312/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI  
INTERESSADO: ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS,  
SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI  
PROCURADOR: LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, PAULA  
CRISTINA GIMENES RIBAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 1221/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, mediante protocolo n.º 519919/21, pelo período de 15 (quinze) dias.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo, bem como para inclusão na autuação da procuradora da interessada, conforme instrumento de peça 104.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 492743/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA, MARLENE MASSANEIRO RITTER  
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE  
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO  
DESPACHO: 1222/21

1. Por meio do Despacho nº 1142/21, acostado à peça nº 54 dos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 438587/21, foi recebido o presente Recurso de Agravo e determinada a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo gestor, para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, restando postergada a deliberação quanto aos pedidos de juízo de retratação e de atribuição de efeito suspensivo. Após apresentação de petição e documentos pelo ente, às peças 11-17, retornaram os autos conclusos.  
2. Em análise perfunctória das razões recursais e da manifestação apresentada pelo DER/PR, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em conta, em juízo preliminar de cognição, a ausência de apresentação de argumentos aptos a modificá-la. Assim, deixo de exercer o juízo de retratação a que se refere o § 2º, do artigo 489, do Regimento Interno.  
3. Da mesma forma, por não vislumbrar a relevância da fundamentação de que trata o § 1º, do artigo 489, do mesmo regimento, deixo de conferir o efeito suspensivo pretendido.  
4. Permaneçam os autos conclusos neste gabinete para apreciação do Recurso de Agravo em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 489, § 3º, do Regimento Interno.  
5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 438587/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA, MARLENE MASSANEIRO RITTER  
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1223/21

1. Considerando que foram agregados novos documentos e argumentos no Recurso de Agravo interposto pela Representante, conforme explicitado no Despacho nº 1142/21 (peça nº 54), e que também houve apresentação de nova documentação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) na manifestação preliminar realizada naqueles autos - cuja apreciação pode eventualmente ser relevante na instrução desta Representação - determino à Diretoria de Protocolo que promova o apensamento dos presentes aos autos de Recurso de Agravo de nº 492743/21, o qual deverá tramitar como principal até o seu ulterior julgamento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 677588/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, CAMILA PAULA BERGAMO, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1225/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 301378/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO: 1226/21

1. Em atenção ao contido na Informação nº 3923/21, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 100), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Nova Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento que comprove o quórum de votação que aprovou o Decreto legislativo 019/21 (peças 97 e 99).  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 308712/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 1227/21

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão 1350/21, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 546/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 583/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES – CNPJ Nº 73.257.214/0001-11, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 522715/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 1228/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., em face do Município de Londrina[1], na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, que tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço”, com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).  
Narrou a empresa Representante que em 23/08/2021 apresentou inseriu proposta inicial no sistema, manifestando assim seu interesse em participar do certame, cuja sessão estava designada para o dia 24/08/2021, às 13:00.  
Relatou que, conforme consta do edital o procedimento seria realizado da seguinte forma: i) fase pública, a qual seria dividida em etapa de lances com duração de 15 (quinze) minutos e a etapa aleatória, que teria duração de até 10 (dez) minutos; e ii) fase fechada, a qual teria início após a fase aleatória de lances.  
Aduziu a Representante que desde a abertura da fase pública o sistema indicava apenas uma empresa participante do certame, e, considerando que estava devidamente logada no sistema de compras, presumiu que seria ela a única concorrente e, em decorrência disso, não fora evidenciada nenhuma movimentação ou mensagem nos 15 (quinze) minutos iniciais da sessão, tendo sido esta encerrada às 13:15:39.  
Discorreu que durante toda a sessão pública não houve qualquer informação acerca do andamento do certame, sem a inclusão de qualquer informação acerca das propostas apresentadas, assim como o fato de o sistema mostrar que havia apenas um interessado no procedimento. Ora, neste cenário é mais do que óbvio que: i) se havia apenas um interessado, não haveria motivos para apresentar novo lance; e, ii) se fossem apresentadas novas propostas, estas deveriam ser divulgadas no sistema de acompanhamento do procedimento, o que também, não ocorreu.  
Asseverou que encerrada a etapa aberta e a fechada às 13:20, foi declarada como melhor proposta aquela apresentada pela empresa Algar Soluções em TIC S/A, o que lhe teria causado surpresa, uma vez que em momento algum foi indicado que havia mais de uma empresa participando do certame.

Fundamentou a Representante que a ausência de informações sobre as propostas no sistema, violou o princípio da vinculação ao edital, na medida em que previa expressamente no item 6.16 que “durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor registrado, vedada a identificação do licitante”, além de ter ocorrido aparente afronta à cláusula 6.9[2], uma vez que, a partir da ata da sessão, não se pode verificar a ocorrência da fase aleatória de lances.

Outrossim, apontou nos termos das disposições contidas nos itens 6.11 e 6.27[3], que era dever do pregoeiro solicitar, ao término da sessão pública, contraproposta do licitante, o que também não teria ocorrido.

A par do descumprimento das regras editalícias, suscitou, ainda, a Representante, a ofensa ao princípio na publicidade, uma vez que não teria sido informada a existência de mais de um interessado na disputa, tampouco o oferecimento de propostas além daquelas apresentadas inicialmente, bem como de eventual solicitação de contrapropostas aos interessados.

Relatou que, diante dessas irregularidades, manifestou prontamente e de forma fundamentada sua intenção recursal, em conformidade com o item 10[4] do edital, que previu, além da possibilidade da recurso, que incumbia ao pregoeiro a aferição dos critérios de admissibilidade, sendo vedada a análise de mérito, mas, que, em violação a esse dispositivo, seu recurso foi prontamente rejeitado, na medida em que o pregoeiro teria adentrado ao mérito da insurgência para negá-lo.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame no estado em que se encontra.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda inclusão na autuação[5] e a imediata intimação do Município de Londrina e do respectivo atual gestor, bem como do Sr. Ronaldo Ribeiro dos Santos, Pregoeiro, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, de conformidade com o disposto no artigo 404 do Regimento Interno[6], manifestem-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[7]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº PG/SMGP 0188/2021, informando o atual estágio em que se encontra o certame e/ou se já foi firmado contrato.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. E dos Srs. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário Municipal de Gestão; Ronaldo Ribeiro dos Santos, pregoeiro; Lúcia Helena Gil, membro da equipe de apoio pregoeiro, e; Gustavo de Oliveira Maier, membro da equipe de apoio pregoeiro.

2. 6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

3. 6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

4. 10.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

5. Por oportuno, a inclusão na autuação e respectiva citação dos demais agentes públicos indicados pela Representante serão objeto de análise após o retorno dos autos.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 383979/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1230/21**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 507643/21, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 446229/21**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ÓRGÃO REQUERENTE: 6A PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO DE CURITIBA**

**DESPACHO N.º: 469/21**

Ciente da instauração da Notícia de Fato n.º 0046.21.104713-2 pela 6a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).

Conforme sugerido pela Diretoria Jurídica (peça 3), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento dos presentes autos aos do processo n.º 595212/20.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 349490/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**RESPONSÁVEL: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1102/13 – TRIBUNAL PLENO**

**RECORRENTE: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**PROCURADORES: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 478/21**

Diante do exposto no Despacho n.º 179/21 – CGE (peça 131), autorizo o sobrestamento da análise dos autos do presente processo até o julgamento do Recurso de Revista n.º 422761/21.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Curitiba, 27 de agosto de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

*Sem publicações*

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº 626576/19**

**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**INTERESSADOS: EDILSON GARCIA KALAT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA E ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**DESPACHO 636/21**

Por meio da petição intermediária nº 511403/21 (peça processual nº 069) o Município de Guaratuba requer a alteração de procurador, conforme procuração anexada.

Entretanto a presente Tomada de Contas Especial foi julgada regular por meio do Acórdão nº 3708/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 060) e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho nº 85/20 (peça processual nº 067).

Diante disso, considerando que não há mais atos a serem praticados neste processo, deixo de acolher o pedido de alteração de procurador, devendo os autos permanecerem encerrados na diretoria de protocolo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

*Sem publicações*



**TRIBUNAL**  
**ITINERANTE**



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3265/2021

Processo Nº: 526389/21

Data e hora da distribuição: 27/08/2021 10:39:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS,

MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3266/2021

Processo Nº: 527466/21

Data e hora da distribuição: 27/08/2021 15:43:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3267/2021

Processo Nº: 526710/21

Data e hora da distribuição: 27/08/2021 17:08:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3268/2021

Processo Nº: 528594/21

Data e hora da distribuição: 27/08/2021 17:36:56

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3269/2021

Processo Nº: 493723/21

Data e hora da distribuição: 27/08/2021 18:47:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 477922/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3270/2021

Processo Nº: 527385/21

Data e hora da distribuição: 27/08/2021 18:50:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### Editais

Sem publicações



## Despachos

PROCESSO N° 757905/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE MACEDO ROSA, ALLAN BIS MENDONÇA, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ARIANE OLEGARIO DE JESUS, CAMILA BOAVENTURA CZELUSNIAK, CARINE ALVES, CARLA REJEANE ECKERT, CATARINA NOVOSAD, CRISTIANE APARECIDA MARIA, DENISE APARECIDA MACENO, DOUGLAS BARBOSA LIMA, ELEANORA ALVES SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELLEN APARECIDA RIBEIRO COLACO, ELZA DO ROCIO SVIECH, EMANUELA STORI DE LARA, EVANDRO DE ALMEIDA LOPES, FABIANA EVANGELISTA, FABRYCIANE DE LIMA GRECCO, GABRIEL SCHLOSSER, GABRIELLA CRISTINE GABRIEL DE OLIVEIRA, GISLAINE PAIXAO BENKE, GUSTAVO RIBEIRO PINTO, INGRID RENTSCHLER, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELLE JORDANA DOS SANTOS, JULIA MARIA MACHINSKI, JULIANA RAFAELA MATIAS, KARIN DE CASSIA GARRETT FRITZ, KAROLINE DE OLIVEIRA, KEIZI DAYANE DE LIMA, KELLY MARIA DOS SANTOS, KETHLYN DAIANE DE PAULA, LIANA TORRES COSTA, LIE MARA HIRATA, LORENA DE FREITAS CALIXTO, LORENA KOPPLIN, LORENA SCHULZ, LUANA LOPES, LUCAS GIOVANNETTI REBISCHKE, MAFALDA LEAL MAINARDES, MAGNO GIOVANI ZANELLATO, MANOEL HENRIQUE GALVAO ANTUNES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARINES SCHINCOVIKI SANTA CLARA ROSIAK, MARISTEL MUZZOLON DE LIMA VIEIRA, MATHEUS FERNANDO RIETTER QUINTINO FERREIRA, MATHEUS GRABIN KOVALSKI, MAURICIO LUIS VIECILI, MAYRA DE CASSIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA, MIDIA JANAI DE EUPHRASIO STADLER, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAHYAN KAROLINE FERREIRA, NANCY TEREZINHA SUKOSKI, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA NAYARA DA SILVA KZEVI, PAOLA CRISTINE KICHILWSKI FERNANDES, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, RITA TRACZ, ROBERTO HERDT, ROSANE PAZ DUARTE, SAMIELLE MACHADO, SAMUEL DE JESUS ESQUIVEL, SARAH FABIOLA GONCALVES, SILVANA MARQUES MARINS, SIMONE TALEVI BETIM, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, TATIANE DO PERPETUO INACIO, THAIS CAROLINA KLEPA, THIAGO FERNANDO FRANZAK, TIAGO GARCIA DOS SANTOS, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, WALESKA CAROLINE VIANNA, WILLIAN RICARDO COSMO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2138/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 82) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/08/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389. Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 25 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 21126/19

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, TANIA MARIA RIBAS BEREZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2176/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10810/21 - CAGE peça nº 26: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 708963/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE

INTERESSADO ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, IRACEMA IZABEL ZEWICKER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2177/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10813/21 - CAGE peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 95890/20

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO ADALBERTO URBANO, ADRIANA CARLA LIMURCI CAZELOTTO, ALCIANI DA SILVA PESSOA, ALEKSANDRO RODRIGO DOS SANTOS, ALESSANDRA GONCALVES DARIVA, ALESSANDRA HARTVIG, ALEX SANDRE DE MORAIS, AMANDA TENORIO BENTO XIMENES, ANA MARIA FERMINO, ANDREIA SILVA PINTO ADRIANO, ANDRESSA FERNANDES DALMO DE OLIVEIRA, ANDRESSA VITORIA TONETE, ANDREY GUSTAVO HEBERLE, ANNA LETTICIA GRANISKI, ARILDO VIEIRA PEREIRA, AUDREY STEPHANI KOHUT, BEATRIZ AMERICO JAQUES, BIANCA OLIVEIRA MORAES, BRUNA HILGEMBERG, BRUNA PRUZAK CARDOSO, BRUNO LEONARDO SCHMITZ ZIMMERMANN, BRUNO MAZUROK PACHULSKI, CAMILA COSTA GUIDORIZI, CAMILA ESTREMONE DE JESUS, CAMILA RODRIGUES GONCALVES, CAMIRIA APARECIDA JACOB, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, CARMEN BEATRIZ NEIS, CELIA KOZAK, CLAUDIA BARBOSA POLASTRI, CLAUDIO DE JESUS DA SILVA BORGES, CLEIDIONIRA THOINITA SCHOENARDIE DE VARGAS, CLEITON RODRIGUES DA SILVA, CLEVERSON SEIDL, CRISTIAN FELIPE FERRAZ DA SILVA, CRISTIANE DE FATIMA GOMES, CRISTIANE SLOBODA, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DAIANE CRISTINA DE SOUZA COSTA, DAIANE SCHUPCHEK DE ALMEIDA, DAINARA APARECIDA VOITECHEN, DANIELE HORSZYN, DANIELLA HORNING DE FREITAS, DARJANI TEIXEIRA GONCALVES, DEIVISON SILVA FERREIRA, DEVAIR APARECIDO GEREMIAS, DIEIMES NUNES DE SOUZA, DIERONI CESAR VOITECHEN, DILMA LESNIEWSKI GAIOSKI, DOUGLAS GROSSKO, EDENILSON REVENO MACHADO, EDILAINE STAZIACKI, EDUARDO KREMER CUSTODIO DE SOUZA, ELIANE NOVAKOSKI DA SILVA, ELISANGELA PINOTTI CONCINI, ELZA RAMOS FIGUEIREDO TAVARES, ERICK DE OLIVEIRA DE CAMPOS, ESDRAS NOBRE DE ALMEIDA, EVERSON DE SOUZA DA LUZ, FABIANA DOS SANTOS DE BARRÓS, FABIANO MAZOCCO, FABIO JUNIOR BUENO DE FREITAS, FATIMA APARECIDA DA SILVA HESE, FILIPE THIAGO RECH, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILMAR MARTINS FERREIRA, GISELE DA SILVA, GISELLE DE LOURDES FRANCA, GISLAINE CRISTINA DE CARVALHO, GISLAINE PUCHOLOBEK, GLADYS HEBE TURRISI, GUSTAVO DE OLIVA BARBALARGA, HAMANDA RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, IAGO MATHEUS IUBEL TROJAN, ILDA ALVES DA CRUZ, ILDA CORNELIO, INDIANARA FERREIRA DA ROCHA SANTOS, IRINEO KELTE FILHO, IRMA DENARDIN, ISMAIR MENDES BATISTA, IVANA CAROLINE CREMER ROMAGNOLI, JACKES MARTINS DA SILVA, JAIRO WORUBY, JAMILY LEAL, JANDREUS RICHARD DE MELO SALGUEIRO, JANIO QUARESMA DO NASCIMENTO, JAQUELINE DE LUCCA, JAQUELINE MENDES RODRIGUES, JEANE TUROK, JEFFERSON CARLOS DA SILVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JEFFERSON KOVALCHUK, JENIFER TAIS PEREIRA CHYLAJENKO, JESSICA MARMENTINI, JESSICA NAIARA BUENO GARCIA, JHENIFFER ELLEN DE LARA MATTOS, JOAO MARIA DE ABREU, JOAO VITOR CARUZO DOS SANTOS, JOCELI GONCALVES, JOCELEMA SANTOS, JOICE DE CASSIA CAREGNATO DE MEIRA, JONAS GRALICK, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE CARLOS BETTES, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSELE NEDOPETALSKI, JOSIANE KOSOWSKI, JULIANA CALDEIRA, JULIANA PEDROSO, JULIANA PIRES DE OLIVEIRA, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANE GABRIELE MARTINS, JULIANO ISSAKOWICZ, JULIO CESAR WORUBY, KAMILA APARECIDA RINALDO, KAMILLY NEUMANN BRAUN, KARINE DE OLIVEIRA, KAROLINE MENEGETTI ANGELOTTI, KATIA MARGARETE FERREIRA DA ROSA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, KELLY CRISTINA GOMES DO VALE, KETY RAMOS, LAIS SABRINA VENDRAMINI VALSÉSIA, LARISSA DE ALBUQUERQUE SANTOS, LARISSA GOMES RODRIGUES, LEILA DE FATIMA MACHADO, LEONARDO FERNANDO BATISTA, LETICIA BERTI, LETICIA ROMANOVICZ MOREIRA, LETICIA TUNES BARRUFALDI, LINCOLN HERMES YOSHIO MIZUTANI, LUANA SPRICIGO, LUCAS FELIPE RIBEIRO, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LUCIANO GOMES LOPES, LUCIENE DE LIMA CUBIS, LUIS CRISTIANO HEFFKO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE PAULA JUNIOR, MADALENA HAAS COSTA, MAIARA PAULETTE OSTROWSKI, MAIRA CRISTINA RISSE, MARCELO DOS SANTOS MORAES, MARCIA PALADINI, MARCO AURELIO BOENG, MARCOS JOSE TABORDA, MARCUS AUGUSTUS BAHENA DA CUNHA, MARIA ANGELICA DA SILVA COELHO, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARIA CELI KARNOSKI, MARIA DE LURDES DA FONSECA COSTA, MARIA DILVANE GADONSKI WRÓBEL, MARIA EDUARDA MATTIOLLI, MARIA EMANOEL RAIMUNDO CESNIK, MARIA FERNANDA MACHADO BARBOSA, MARIA GUADALUPE FILPO, MARIA NILCE CAVALCANTE GUIDO, MARIA SALETE PADILHA MULLER, MARILU RAMOS CZEREK, MARIZA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA, MARLI GUIOMAR DA SILVA, MARLON BARCELOS DE AZEVEDO, MATEUS GUACHINESKI ALVES, MATEUS MARTINS VIUDES, MAX LUIZ PFEFFER FILHO, MICHEL DE ANGELIS NUNES, MICHELA FERNANDA MODA PEREIRA FAVORETTO, MICHELE COSTA NEGRI, MONICA CAMARGO DE MOURA, MURILO DE SA MAURICIO, NADADJA KELLYTA FERREIRA DE LIMA BARBOSA, NADIANE CONCEICAO MITSUDE, NADIR PEREIRA DE SOUZA, NAJARA APARECIDA DALLA BARBA, NATALINA BORGES DOS SANTOS, NATHALIA MARIA SOARES FERNANDES, NATHIELLI DE JESUS CEZARIO, NEIDIMARA TOLEDO PACHECO BECHER, NELMA BOMFIM OLIVEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, OSMAR ABEL ROSA, OSMAR BELARMINO CANDIDO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PATRICIA BABY RIBEIRO CARNEIRO, PAULA FAQUINELLO GROSS, PAULA GLAUCIELI OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE LEITE, PAULO HENRIQUE MARTINS, PAULO ROBERTO MARTINS, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAZIELI OPUCHKEVICZ DA SILVA, REGINA LUCIA MOREIRA SILVA DA CRUZ, RENAN FABRICIO LORENZATTO DA SILVA, RENAN TULLIO SGUARIO, RENATA APARECIDA SANTE ALECRIM, RENATA GARCIA MENDES NIEHUES, RENATO FEDER, RODRIGO BATISTA CASTANHO, RODRIGO STOCKI, ROSANGELA TRIDA, ROSECLEIA BUREI PRESA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA KENDZIERSKI, ROZANA PINTO MACEDO, SABRYNNA MOREIRA PADILH, SAMANTHA NAZARE DE PAIVA, SANDRA MELO DAS GRACAS SOARES, SANDRA MOREIRA, SANDRO SANTOS DA CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SELMA ELISA ROCHA DA CRUZ, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, SINVAL BARBOSA TEIXEIRA, SUSANA ROSSONI, TALITA SHARON MACHADO,

**TAMYRIS VIDAL MACHADO, TANIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE SOARES DE ALMEIDA, TAYANE CAROLINE FIAMETTI CAMERA, TAYNA FERNANDA LAUBER FONTOURA, TEREZINHA NELCI CABREIRA, THAIS CHRISTINA ROSA, THAIS TANIA AVILA, THIAGO LUAN SANTOS RIBEIRO, THIAGO MEDEIROS BARBOSA FERNANDES, VALDIANA PAULINO, VALDIR FIEBIK DE PAULA, VALDIRENE BERTUOL FIDELIS, VANDERLEI MICHARKI VARDENSKI, VINICIUS LUIZ DELFRATE, VINICIUS BONTORIN BETTE, WEDNEY CARLOS ERTHAL, WILLIAN CESAR MAZER FORONI, WILSON WEIBER**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2178/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10771/21 - CAGE peça nº 64: - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 624450/19**

**ORIGEM REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA**

**INTERESSADO LUCIANE DIAS GONÇALVES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, OLIRIA DE LIMA BONASSOLI, VITORIO BONASSOLI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2179/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10819/21 - CAGE peça nº 13: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 592171/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO CRISTIANE FERNANDES, DAYANE KARIN YAGUI, JESSICA DA COSTA ARAUJO, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JOCIMAR APARECIDO SILVA, JOSÉ GONÇALVES, LUCIA DE FATIMA GOMES, LUCIANA DE CASTRO, NATALINO ANTONIO ROSA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA, WILLIAN FERREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2180/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10823/21 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 725124/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO ANDREIA REGINA NOGUEIRA RENZI, BRUNA CAROLINE TODOROVSKI, CRISSIANE DE FATIMA ANDRADE, DOROTEIA REQUEL, EDIVAN SZCZEREP, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARIA DA CONCEICAO GEFER, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, NELSON ZANETTI, NEURACI CHEKALSKI, NILCEIA APARECIDA VIEIRA, NILDA RODRIGUES, OSCAR DELGADO, RITA AGNES, TIAGO GULANOSKI, WILLIAM MELLO DE LORENA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2184/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 526/21 (peça 77), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4156/21 - CAGE (peça nº 65): - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 201826/20**

**ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO ADILSON PEIXOTO DE OLIVEIRA, ADRIANA RINALDO, ALICE KATO FALEIROS, ALINE ALAIDE PALOZI DINIZ, ALMIR DE ALMEIDA, ANA MARIA TEIXEIRA, ANDREIA MARTINS DE SOUZA, ANDRESSA MARY MESTRINER FELIPE SOBRAL, APARECIDA DOS SANTOS CAVAZANI, APARECIDO LAERCIO MARRONI, CAROLINA CELESTINO MILHARES, CELSO LUIZ POZZOBOM, DAVID DE CARVALHO LOPES, JAMILE FERNANDA LIMA, JOSE ROBERTO ZANCANARO, MARCELLE ANDRESSA DE OLIVEIRA LIMA, MARIANE BRITO DA COSTA, MARIO UMEEI YAMAGUCHI, MARLENE ALVES SCALABRINI, MIRIAM FERREIRA DE MOURA, NATALIA GARCIA PIRES, PATRICIA NEVES DE BARROS FERREIRA, RAFAELA MARIN DESTEFANO, TANIA CRISTINA SOARES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2185/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8494/21 - CAGE peça nº 8: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 518483/21**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO MARLY PAULINO FAGUNDES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2186/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10814/21 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 31682/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO ADRE MARA MARQUES CORREA, ANTONIO LUIZ GUSO, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JESSICA DA SILVA BARBANA, KELLY TABORDA BAPTISTA DIAS, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ODETE DA TRINDADE LAZZAROTTO, SILMARA DANNEMANN ROCHA MAIA, VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA, VANDERLI ALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2187/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10831/21 - CAGE peça nº 81: - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de agosto de 2021.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO: JANDIR BANDIERA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**  
**INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENZ**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2021.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021**

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2021.

## Relatório de Gestão Fiscal

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 520399/21**  
**ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2423/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido por iniciativa do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, informando a cassação do Acórdão nº 293/21-STP e do Despacho nº 499/21-GCNB, proferidos, respectivamente, no bojo dos processos de consulta de números 447230/20 e 96972/21, ao fundamento de que a tese refletida em ambas deliberações iria de encontro ao teor dos julgamentos das ADI's de números 6.450 e 6.525.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 670/21-DIJUR (peça 3), sugeriu o cumprimento da ordem judicial nos seguintes termos:

- encaminhamento do requerimento externo aos relatores dos processos de consulta de números 447230/20 e 96972/21, respectivamente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Conselheiro Nestor Baptista, para conhecimento da decisão judicial noticiada e adoção das providências necessárias, inclusive com prolação de novos atos, e isso mesmo à consideração do teor do Despacho n. 695/21 – GCNB, de cujo teor, afinal, não se colhe havida nenhuma reconsideração da deliberação original;
- comunicação da decisão em sessão, nos termos do art. 436, II, do Regimento Interno;
- encaminhamento de ofício, via Gabinete da Presidência, ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas – Procuradoria Geral do Estado do Paraná –, cientificando-lhe do cumprimento da decisão judicial;
- juntada de cópia desta informação e do contido na peça n. 02 aos autos das mencionadas consultas; e
- após, o retorno do presente expediente à Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.

Para os fins consignados nos itens "a", "b" e autorização para a juntada de cópias descritas no item "d" da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator da Consulta nº 447230/20.

Após, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator da Consulta nº 96972/21, para os fins do item "a" e, também, para a autorização da juntada de cópias descritas no item "d".

Em seguida, tendo havido prévia autorização dos Conselheiros Relatores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças 2 e 3, deste expediente, aos processos nº 447230/20 e 96972/21 e envio do Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, retornem à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 506744/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO: MAXWEL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2428/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Capitão Leônidas Marques visando à alteração da base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, em relação à situação das candidatas Ivanir Costa de Linhares e Soeli Aparecida Rodrigues Puerari, aprovadas no cargo Professor no Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 3/2019, registrado erroneamente como "Não Atendeu à Convocação", quando deveria ter sido "Final de Fila", uma vez que o não comparecimento do candidato no local, data e horário estabelecidos implica na perda de sua colocação original e o remete ao fim da lista de classificados, nos termos do item 6 do respectivo Edital.

Considerando o contido na Instrução nº 2568/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 4), na Informação nº 260/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 5) e Despacho nº 893/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 6), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 423873/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2430/21**

Trata-se de processo destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da New Roads Engenharia e Consultoria Ltda., com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[1], para a prestação de "serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica, conforme especificações detalhadas no Projeto Básico e na Proposta da CONTRATADA", consoante estabelecido na Cláusula 1.ª da minuta de contrato juntada aos autos (peça 12). Observado o trâmite previsto no Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 deste Tribunal de Contas, a formalização do ajuste foi aprovada pelo Plenário desta Corte, nos termos do Acórdão nº 1848/21, do Tribunal Pleno (peça 20).

Na sequência, contudo, determinei nova remessa dos autos à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna, para pronunciamento específico acerca da regularidade do contido na Cláusula 6.ª[2] da minuta contratual, que trata do preço a ser pago em virtude do ajuste, vez que se observa que restou estabelecido um "valor mínimo mensal de R\$ 14.980,00 (quatorze mil novecentos e oitenta reais)", correspondente a 16 (dezesesseis) horas técnicas, além da "possibilidade de hora técnica adicional, limitada a 40 (quarenta) horas ao longo do contrato, no valor de R\$ 930,00/hora (novecentos e trinta reais) e, também, diária técnica presencial no valor de R\$ 11.160,00/dia (onze mil cento e sessenta reais), limitada a 5 (cinco) diárias", em consonância com o previsto no Projeto Básico (peça 3), fixando-se o "valor máximo de R\$ 152.920,00 (cento cinquenta e dois mil e novecentos e vinte reais)" (Despacho 2369/21-GP, peça 25).

Por meio do Parecer 210/21-DIJUR (peça 26) a Diretoria Jurídica inicialmente esclareceu que a Cláusula 6.ª da minuta do contrato que se pretende firmar estipula, em síntese, um valor mínimo mensal de 16 (dezesesseis) horas técnicas, além de estabelecer a possibilidade de contratações de horas técnicas adicionais e de diária técnica presencial.

Com relação à previsão de valor por um mínimo de horas, a ser pago mensalmente, a Diretoria Jurídica concluiu não haver óbices, vez que essas "certamente serão utilizadas pela unidade requisitante, tendo em vista que o pagamento só ocorrerá após a devida medição dos serviços efetivamente realizados e concluídos (conforme item 9.1. do Projeto Básico)[3]."

Salientou também que a unidade requisitante é quem possui a expertise acerca das condições necessárias para a correta realização dos trabalhos. No entanto, ponderou que "considerando a natureza dos serviços contratados (conhecimento técnico especializado), o que foi estipulado na referida cláusula se coaduna com o que foi informado nos itens 2 e 3 do Projeto Básico."

No tocante à previsão da possibilidade de pagamento de horas técnicas adicionais e de diária técnica presencial, sob demanda, considerou a Diretoria Jurídica que essas trazem mais previsibilidade à contratação, evitando a realização de aditivos. Ainda, destacou que há ressalva na Cláusula 6.4. no sentido de que não cabe à contratada qualquer direito caso o respectivo valor máximo previsto para a contratação não seja atingido durante a vigência da avença.

Por fim, a unidade registrou que há no feito referenciais de preço justificando os valores fixados (conforme item 6.9 do Projeto Básico e peça 6).

Por seu turno, mediante a Informação nº 116/21-CI (peça 27) a Controladoria Interna aduziu que a Cláusula 6.ª da minuta do contrato possui conformidade com o que foi solicitado pela Comissão Especial de Fiscalização dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração no Projeto Básico, verificando-se a intenção de clarear as formas de pagamento à empresa em virtude do tipo de prestação de serviço realizado. Todavia, consignou que a análise mais aprofundada de tais instrumentos não se insere nas atribuições da Controladoria Interna, cabendo à unidade requisitante "o conhecimento de normas, métodos e procedimentos em atividades profissionais de sua atribuição e a responsabilidade nas suas formulações quantitativas e qualitativas."

Com efeito, da manifestação da Diretoria Jurídica extrai-se a regularidade das disposições concernentes ao preço previstas na minuta do contrato a ser celebrado, haja vista que: o valor fixado como contraprestação mensal para o mínimo de horas estabelecido no Projeto Básico somente será pago após a devida verificação de que os serviços foram prestados nos moldes ajustados; e que a previsão da possibilidade de pagamento de horas técnicas adicionais, desde logo, bem como de diária técnica presencial, sob demanda, traz mais previsibilidade à contratação e evita a realização de aditivos, não cabendo à contratada qualquer direito caso o valor máximo da contratação não seja atingido, como disposto na Cláusula 6.4.[4] da minuta do contrato juntada na peça 12.

Assim, considerando os fundamentos expostos no Parecer nº 210/21, exarado pela Diretoria Jurídica, e diante da prévia aprovação da formalização da avença pelo Tribunal Pleno (peça 20), determino o retorno dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para a adoção das providências necessárias à celebração do contrato.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2.

**CLÁUSULA 6ª PREÇO**

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor máximo de R\$ 152.920,00 (cento cinquenta e dois mil e novecentos e vinte reais), conforme estabelecido nos itens 6, 6.2 e 6.3. do Projeto Básico.

6.2. A Consultoria será prestada pelo valor mínimo mensal de R\$ 14.980,00 (quatorze mil novecentos e oitenta reais) para 16 (dezesseis) horas técnicas, com possibilidade de hora técnica adicional, limitada a 40 (quarenta) horas ao longo do contrato, no valor de R\$ 930,00/hora (novecentos e trinta reais) e, também, diária técnica presencial no valor de R\$ 11.160,00/dia (onze mil e cento e sessenta reais), limitada a 5 (cinco) diárias, conforme a seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Valor mínimo mensal com disponibilidade reservada de 16 horas técnicas	14.980,00
Hora técnica adicional (se ultrapassadas as 16 horas mensais) máximo de 40 horas totais	930,00

27

Diária técnica presencial (sob demanda e limitada a 5 diárias totais)	11.160,00
---	-----------

6.3. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

6.4. Não cabe à CONTRATADA quaisquer direitos, caso o respectivo valor máximo não seja atingido durante a vigência da avença, já que há valores estimados para hora técnica adicional e diária técnica presencial sob demanda.

3. "9.1. Os pagamentos serão efetuados em conta bancária da empresa, a cada mês, em conformidade com as medições de serviços efetivamente realizados e concluídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados após o protocolo do requerimento de pagamento acompanhado de nota fiscal, devidamente atestada pelos fiscais do contrato, dando conta do cumprimento de todas as exigências e condições sobre os serviços executados, em conformidade com as normas previstas no Projeto Básico e no Contrato."

4. "6.4. Não cabe à CONTRATADA quaisquer direitos, caso o respectivo valor máximo não seja atingido durante a vigência da avença, já que há valores estimados para hora técnica adicional e diária técnica presencial sob demanda."

**PROCESSO Nº: 525242/21**

**ENTIDADE: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**ADVOGADOS: ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2431/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., representada por seus procuradores relacionados no instrumento de mandato juntado à peça 4, mediante o qual, em razão da existência de processos em que a entidade participa como parte interessada junto a este Tribunal, solicita a disponibilização de Certidão com todos os processos vinculados ao CNPJ nº 04.368.865/0001-66.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar os processos nos quais a mencionada entidade figura como parte ou interessada.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 9º[1], da Resolução nº 45/2014, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que as informações requeridas sejam prestadas pela unidade técnica.

Após, com fundamento no art. 11, §2º[2], da Resolução nº 45/2014 c/c art. 150, III[3], do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 753/21-GP, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Expedida a referida certidão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno.

Por fim, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, em atenção ao contido no art. 13[6] da Resolução nº 45/2014.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.

Parágrafo único. Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Presidência fixará prazo para que a unidade competente preste as informações requeridas.

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I - mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho.

3. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

6. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 259402/21**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2432/21**

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o critério menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de lâmpadas tubulares LED, fitas LED lineares, lâmpada bulbo, luminárias com LED embutido e reatores, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 23).

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, efetuado pela Diretoria Administrativa (peça 2), destacando-se a pesquisa de preços (peças 6 a 8, 17 a 19 e 22); o Termo de Referência atualizado (peça 23); e a minuta do edital retificada (peça 25).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 10, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, nos termos do Despacho nº 255/21 (peça 10), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou que o Termo de Referência contém a descrição do objeto, classificando-o como comum, e as justificativas da contratação, das quantidades e do parcelamento.

Ainda, a unidade pontuou que a pesquisa de preços está anexada aos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] [2]; que foram previstos critérios de sustentabilidade; que o certame será de participação exclusiva de microempresas – ME, empresas de pequeno porte - EPP, pessoas físicas ou empresários individuais tendo em vista que os itens estão valorados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[3] [4]; que não será admitida a subcontratação do objeto; que não será admitida a participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto não é de grande complexidade técnica, tampouco a participação de consórcio teria vantagem econômica[5]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[6]; e que o cadastro da licitação no sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 155/21 (peça 13), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR nº 29/2021-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR, nos moldes do Parecer nº 150/21-DIJUR (peça 14), atestou, entre outras exigências: o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço nº 125/2018[7] e da Lei Estadual nº 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[8] [9]; que, diante da justificativa apresentada pela unidade requisitante[10], mostra-se possível a adoção do Sistema de Registro de Preços frente a legislação estadual[11]; que a unidade apresentou justificativas a respeito do parcelamento do objeto em grupos[12]; que foram observadas as regras para a exigência de amostras[13]; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[14] [15]; e que foi motivado o quantitativo demandado[16].

Ainda, a DIJUR consignou no Parecer que o Tribunal de Contas da União tem forte posicionamento quanto a excepcionalidade da utilização do critério de julgamento utilizado nesta licitação, qual seja, menor preço por lote. Desse modo, mesmo a unidade requisitante tendo apresentado justificativa para a separação do objeto por lotes, a Diretoria ressaltou a necessidade de se tomar as devidas cautelas no momento da efetiva aquisição a fim de que, na eventualidade de compra de um item isolado, este seja o de menor preço ofertado na fase de lances[17].

No que tange a pesquisa de preços, a Diretoria Jurídica observou que para os itens 1 e 2 que compõem o grupo 2, só foi obtido um único referencial, e, considerando a excepcionalidade da admissão de pesquisa desta forma, recomendou que unidade requisitante apresentasse informações sobre eventual dificuldade na obtenção de outros referenciais[18]. E mais, sugeriu a revisão dos valores dos itens que integram o grupo 1, visto não se atingir o mesmo valor total quando somado item por item.

Ao final, a DIJUR exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, todavia, observadas as aludidas recomendações.

Segundo o trâmite, na Informação nº 75/21-CI (peça 15) a Controladoria Interna – CI expôs as considerações que entendeu pertinentes e corroborou as recomendações da Diretoria Jurídica quanto à cautela necessária quando da aquisição dos itens separados por lotes e quanto à pesquisa de preços realizada para os itens 1 e 2 do grupo 2.

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 1602/21-GP (peça 16) determinei a remessa dos autos em tela à Diretoria Administrativa para manifestação quanto às ponderações apresentadas pela DIJUR e, oportunamente, sobre a quantidade dos itens a serem licitados em estoque e previsão de consumo do estoque aludido.

Instada a se manifestar, a unidade requisitante apresentou a Informação nº 35/21-SEA nos seguintes termos:

No Termo de Referência apensado à peça 3, para os itens 1 e 2 que compõem o grupo 2, apresenta somente um único referencial de preço, em razão de que na fase de pesquisa de preços somente a empresa fabricante apresentou a cotação do item e nos sistemas públicos de pesquisa de preço este item não aparece em nenhuma licitação.

A justificativa para a solicitação da aquisição destas duas luminárias específicas ocorre devido às obras realizadas no 3º e 6º andar do Ed. Anexo do Tribunal de Contas, uma vez que a empresa vencedora do certame das obras, em seu projeto, colocou as luminárias.

A utilização de outras luminárias que fogem dos requisitos solicitados ocasionará maiores custos ao Tribunal de Contas devido às obras que serão necessárias para sua instalação e teríamos uma poluição visual, dado que as luminárias teriam uma padronização diferente.

As luminárias do item 1 e 2 do grupo 2 são luminárias mais específicas, uma vez que nenhum fabricante as possui em estoque, sendo que sua produção ocorre somente quando há demanda e essa produção ocorrerá dentro dos moldes solicitados pelo requisitante. (...)

Em razão da complexidade do item e dos apontamentos realizados pela DIJUR e pela Presidência, esta Diretoria realizou novas diligências ao fabricante para que apresente-se possíveis representantes comerciais e novas buscas ao mercado com intuito de achar novos fornecedores.

Nesta nova diligência, conseguimos obter mais duas cotações e passamos ter o preço médio das luminárias, vejamos: (...)

Ademais, fora encaminhado diversas cotações a outros fornecedores, entretanto, não houve retorno ou não trabalham com esse tipo de produto, caso semelhante no início da elaboração deste TR. No tocante ao valor total do grupo 1, houve um equívoco na soma do subgrupo "Luminária", ocasionando a divergência no cálculo. Desta forma, os subgrupos do grupo 1 e seu respectivo valor total será composto da seguinte forma: (...) Diante a estes cenários, o custo máximo desta licitação passará ser R\$ 47.200,73 (quarenta e sete mil e duzentos reais e setenta e três centavos), sendo composto da seguinte forma: (...)

Quanto ao último apontamento levantado pela Presidência deste Tribunal de Contas, este será abordado em dois momentos, sendo:

a) a quantidade dos itens a serem licitados disponíveis em estoque: o Tribunal de Contas, atualmente, possui somente 2 produtos que serão adquiridos em estoque, vejamos: (...) Neste sentido, destaca-se que para os demais itens que serão licitados foi necessário realizar a solicitação junto à administração do sistema Gestão de Materiais e Serviços (GMS) do cadastramento destes produtos.

b) a previsão de consumo do estoque aludido: para os demais itens que serão adquiridos nesta licitação, atualmente, o Tribunal de Contas não possui um histórico de consumo deles. Em virtude dessa ausência fora necessário solicitar o cadastramento destes itens no GMS para compor futuramente o almoxarifado. Ademais, esses itens são importantes para o funcionamento da Casa, uma vez que sem eles o Tribunal de Contas ficaria no escuro.

Quanto à quantidade pleiteada ela foi levantada considerando um percentual do número total instalada, assim, em função do limitado espaço de estoque as aquisições se darão, em sua maioria, quando tivermos necessidade de consumo, não mantendo estoques grandes.

Ressalta-se que a quantidade necessária será melhorada à medida que esta Diretoria for realizando o consumo, gerando um histórico dessas unidades solicitadas.

Realizadas retificações no Termo de Referência (peça 23) e na minuta do Edital (peça 25), o presente requerimento foi novamente encaminhado a Diretoria Jurídica que, por intermédio do Parecer n.º 209/21 (peça 27), atestou restarem esclarecidas as observações anteriormente efetuadas, concluindo então pela aprovação da minuta proposta. Reiterou o aviso de cautela para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote no Sistema de Registro de Preços.

Por fim, a Controladoria Interna não se opôs ao prosseguimento do requerimento, conforme se extrai da Informação n.º 115/21-CI (peça 28).

É o relatório.

Primeiramente exponho que, debruçado nos esclarecimentos apresentados pela Diretoria Administrativa, entendo que foram suprimidas as lacunas apontadas no Despacho n.º 1602/21-GP, de modo que o exame dos autos revela que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado, como passarei a expor.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[19] o Termo de Referência (peça 23) descreve: o objeto, no item 1; a justificativa e objetivo da contratação, no item 2; a especificação dos requisitos da contratação, no item 1; a definição das obrigações da contratante e da contratada, no item 14; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 11; os critérios de medição e a forma de pagamento, no item 16; a forma e critérios de seleção do fornecedor, nos itens 6 a 8; o parcelamento do objeto, no item 4; ser vedada a subcontratação, no item 18; e as sanções administrativas, no item 19.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme atestado pelo Diretoria Jurídica no Parecer n.º 150/21 (peça 14). Conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[20] para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 3 do Termo de Referência, os bens a serem licitados foram enquadrados como comuns, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na descrição do objeto, disposta na minuta do instrumento convocatório.

De acordo com o disposto no item 11 do Termo de Referência, foi realizada pesquisa de preço, em observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[21], o que pode ser comprovado pelos documentos anexos ao protocolado (peças 6 a 8, 17 a 19 e 22).

Nesse ponto relembro que, após apontamentos confeccionados pela Diretoria Jurídica, a unidade solicitante complementou informações e dados, justificando o processo utilizado para a obtenção da estimativa de preços (peça 24).

Assim, diante da pesquisa realizada, ainda que fraccassada em alguns parâmetros, entendo ter sido devidamente observado o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, utilizando-se os orçamentos obtidos junto a possíveis fornecedores para o cálculo da média dos preços e fixação do preço máximo da licitação, que estimou o valor global da licitação em R\$ 47.200,73 (quarenta e sete mil e duzentos reais e setenta e três centavos), correspondendo R\$ 29.532,93 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) ao item 1 e R\$ 17.667,80 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) ao item 2.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 13) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Por fim, apesar de devidamente justificada a adoção do sistema de registro de preços e o parcelamento do objeto em itens aglomerados em lotes, nos itens 4 e 5 do Termo de Referência, respectivamente, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à excepcionalidade da utilização do critério de julgamento "menor preço por lote" no sistema de registro de preços, desde já corroboro a recomendação da Diretoria Jurídica quanto à necessidade de que sejam adotadas as devidas cautelas no momento da aquisição, caso ocorra a aquisição de itens isolados, a fim de que o preço a ser pago pelo item seja o menor preço válido ofertado na fase de lances do processo licitatório.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[22], AUTORIZO a abertura de processo licitatório para registro de preços, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por lote, destinado à aquisição de lâmpadas tubulares LED, fitas LED lineares, lâmpada bulbo, luminárias com LED embutido e reatores, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da minuta do edital (peça 25).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênera, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. Os preços máximos para este certame são os descritos na tabela do subitem 2.1. da Minuta do Edital (peça 7).

5. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU. Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. "Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame."

6. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

7. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

8. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

9. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007.

10. Termo de Referência, peça 23. Item 5. "A opção pelo Sistema de Registro de Preços se justifica por possibilitar uma maior adequação entre a demanda e o fornecimento parcelado do material ao longo da vigência da ata, sobretudo em razão da suspensão e retomada progressiva das atividades presenciais. Ainda, tende a otimizar a utilização do espaço físico do almoxarifado ao permitir a manutenção de um estoque médio anual reduzido. Esta modalidade também auxilia no planejamento orçamentário por distribuir a aplicação dos recursos ao longo do exercício."

11. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

(...)

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando: (...)

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual.

12. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando: (...)

III - Justificativa a respeito da necessidade ou não de parcelamento do objeto a ser contratado;

Art. 13. É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala. Parágrafo único. Quando, como exceção, o parcelamento não for adotado, deverá haver justificativa nos autos que demonstrem as razões técnicas e econômicas para a não adoção.

13. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejulgado n.º 22. Momento adequado para a apresentação de amostras em licitações.

I. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;

II. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;

III. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;

IV. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;

IV. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;

VI. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

14. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

15. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7.º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

16. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...) III - o quantitativo demandado.

17. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário. “9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]”; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados”

18. Decreto Estadual n.º 4.993/2016. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

19. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - definição do objeto da contratação;
- II - justificativa e objetivo da contratação;
- III - especificação dos requisitos da contratação;
- IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;
- V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;
- VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;
- VII - critérios de medição e forma de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - parcelamento do objeto;
- X - critérios e justificativas para a subcontratação; e
- XI - sanções administrativas.

20. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

21. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
  - II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
  - III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
  - IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;
  - V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.
- § 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

22. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 507279/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2440/21

Retornam os autos com o Despacho nº 900/21 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1042/2021, referente à Notícia de Fato nº MPPR-0150.21.000540-4 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ubirata.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 808/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 519111/21-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora KATIA JANINE ROCHA, Matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de agosto a 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 809/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 520683/21, da 2ª Inspeção de Controle Externo

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria na Ouvidoria da Fomento Paraná com o objetivo de avaliar a estrutura de funcionamento, com base nos dispositivos legais e nos critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Analista de Controle	2ª ICE
ALEKSANDER ECKER	51.775-5	Analista de Controle	2ª ICE
MAURICIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	Analista de Controle	2ª ICE

I. CONCEDER, a Laura Marques Formighieri, Matrícula n.º 51.819-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de setembro de 2021.

III. CONCEDER, aos demais servidores relacionados, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, “b”, da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 15 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 810/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 522686/21, resolve

DESIGNAR

a servidora SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, Matrícula nº 50.372-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANE ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade da Coordenadoria de Gestão Municipal – CMG, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 19 de setembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 815/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 768/21, de 5 de agosto de 2021, a fim de manter a proibição de acesso de servidores e visitantes às dependências do Tribunal até 15 de setembro de 2021, com atividades presenciais restritas aos serviços considerados imprescindíveis e impossibilitados de execução a distância, a critério dos gestores e com prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º O comparecimento presencial, se necessário e previamente autorizado nos termos do artigo anterior, deve cumprir os critérios sanitários vigentes e restringir-se ao tempo necessário para a prática dos atos que não possam ser efetuados remotamente.

Art. 3º Desde que previamente autorizadas pela Diretoria-Geral, são permitidas viagens institucionais e fiscalizações externas instauradas por meio de procedimentos administrativos que contenham a anuência: (a) do Conselho Superintendente, no caso das Inspeções de Controle Externo; ou (b) do Coordenador-Geral de Fiscalização, no caso das Coordenadorias.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Art. 4º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.

Art. 5º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação, mediante agendamento, de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 6º O peticionamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### PORTARIA Nº 816/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 524891/21, resolve

DESIGNAR

o servidor FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH, Matrícula nº 51.816-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 26 de setembro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

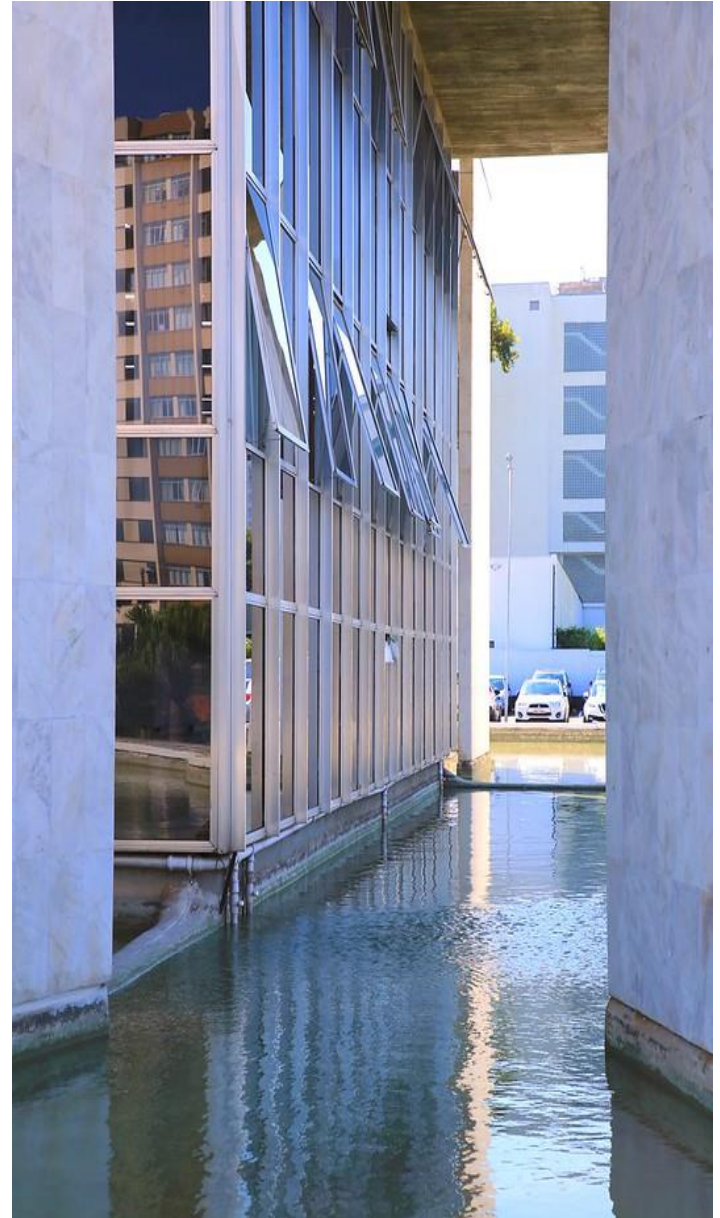
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima